

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ELVIS CASQUET RIBEIRO**

**OS LIMITE DO ESTADO EM PUNIR COM CASTRAÇÃO QUIMICA OS CRIMES  
SEXUAIS COMETIDOS POR PEDOFILOS**

**Juína – MT  
2020**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ELVIS CASQUET RIBEIRO**

**OS LIMITE DO ESTADO EM PUNIR COM CASTRAÇÃO QUIMICA OS CRIMES  
SEXUAIS COMETIDOS POR PEDOFILOS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre Caio Fernando Gianini Leite.

**Juína – MT  
2020**

**AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**RIBEIRO, Elvis Casquet. Os Limite do Estado em Punir com Castração Química os Crimes Sexuais Cometidos por Pedófilos.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

**Data da defesa:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Mestre Caio Fernando Gianini Leite**

**AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Luís Fernando Moraes de Mello**

**AJES**

---

**Membro Titular: Prof. Mauricio Zanotelli**

**AJES**

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, **Elvis Casquet Ribeiro**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº.931184, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 551030221-68 DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado. **Os Limite do Estado em Punir com Castração Química os Crimes Sexuais Cometidos por Pedófilos**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.*

*Juína/MT, 30 de abril de 2020.*

---

*Elvis Casquet Ribeiro*

## DEDICATÓRIA

Dedico ao meu professor orientador que teve paciência e que me ajudou bastante a concluir este trabalho, *agradeço* também aos meus professores que durante muito tempo me ensinaram e que me mostraram o quanto estudar é bom.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por não me deixar sozinho nos vários momentos em que pensei em desistir, ou que não iria conseguir, por ter me encorajado, ter me dado sabedoria, persistência, até nesta etapa do curso com a conclusão desse trabalho, bem como por me proporcionar saúde e força para trilhar este árduo, mas recompensante caminho de acadêmico,

Agradeço a Faculdade Ajes e todo seu corpo docente, administração e direção e principalmente aos professores que tanto se esforçam para os aprendizados de todos, bem como a instituição que ofertou a oportunidade que se obtêm com a conclusão deste trabalho, o sonho de uma graduação, na qual almeja a abertura de janelas proporcionadas curso de direito.

Agradeço ao meu orientador professor Caio Fernando Gianini Leite, que não se preocupou com o tema e a problemática apresentada a ele, nem tão pouco questionou se seria fácil ou trabalhoso a pesquisa. Agradeço ainda o incentivo e dedicação dentro da instituição e fora em seu ambiente particular, destinado sempre a responder alguma dúvida ou questionar sobre o andamento do trabalho, sem isso não seria possível a conclusão desta pesquisa.

Agradeço aos atuais, bem como os demais professores do curso de direito que já passaram pela instituição, que somaram para que o presente trabalho fosse escrito com entendimento mais amplo acerca de todas as áreas que acompanham o presente curso, garantindo uma maior autenticidade e conhecimento sobre o tema proposto.

Agradeço aos amigos que não estão mais na faculdade e aos que ainda estão presentes durante está graduação, que percorreram está trajetória durante 05 anos entre aprendizados, parceiras, lágrimas, risos, discussões e que de uma forma ou de outra contribuíram para o alcance e conclusão do presente trabalho sempre incentivando a não desistir nem desanimar.

Por fim, a todos vocês obrigado.

“A frase 'Pedofilia é crime' está errada. A Pedofilia não é um crime, é uma doença, um transtorno mental estudado pelas ciências médicas, que significa atração sexual por crianças e adolescentes. Então, o pedófilo é um doente. O abuso sexual, esse sim é crime”

(Paulo Lépori)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo introduzir preceitos acerca dos crimes que envolvem o abuso de crianças e aos adolescentes, especialmente nos casos em que são de tenra idade, o que por si só, causam um certo desconforto, bem como um sentimento de revolta da população. A ideia que se tem de uma aplicação da punição mais severa possível se contrapõe à opinião de que a pena deva ser mais humanizada, de modo que não seja apenas punição, mais sim uma solução para o problema. O estudo busca demonstrar que cada caso deve ser analisado de forma mais detalhada a possível, visto que o indivíduo pode realmente ter um certo problema em lidar com a sexualidade, essa observação deve ser feita antes da aplicação de qualquer punição, que no caso do Brasil é a prisão. O que se lê acerca da castração química é bastante polêmica e as opiniões se divergem, pois há quem defenda e quem condene a prática, com essa problemática o presente trabalho tem enfoque na pesquisa de ambos os lados, ou seja, a esfera criminal que o poder/dever do Estado em punir aqueles que praticam atos ilegais. E outro lado que é o entendimento acerca de uma patologia que deve ser tratada através das medidas de segurança, respeitando direitos de ambos os envolvidos, para uma efetiva solução do problema em questão. No Brasil há muitas barreiras legais na aplicação da castração química, não sendo este um caminho que colocaria fim ao abuso de crianças e aos adolescentes, visto que o prazer não é apenas sexual, podendo este utilizar outros meios de violências. O que muitos países que utilizam esse método fazem é oferecer a castração química de forma voluntária a fim de que haja uma redução da pena.

**Palavras-chave:** Castração Química; Ineficácia da Castração Química; Direitos fundamentais; Princípio da Dignidade Humana, Direitos Humanos, Penas Cruéis; Sanção Penal.

## ABSTRACT

The present work aims to introduce precepts about crimes involving the abuse of children and adolescents, especially in cases where they are young, which in themselves cause a certain discomfort, as well as a feeling of revolt of the population. The idea of applying the harshest possible punishment is contrary to the opinion of the minority. The study seeks to demonstrate that each case should be analyzed in more detail as possible, since the individual may actually have a certain problem in dealing with sexuality, this observation must be made before the application of any punishment, which in the case of Brazil is prison. What is read about chemical castration is quite controversial and opinions diverge, because there are those who defend and condemn the practice, with this problem the present work focuses on research on both sides, that is, the criminal sphere that the power /duty of the State to punish those who commit illegal acts. And another side is the understanding about a pathology that must be treated through security measures, respecting the rights of both involved, for an effective solution to the problem in question. In Brazil there are many legal barriers in the application of chemical castration, and this is not a path that would put an end to the abuse of children and adolescents, since pleasure is not only sexual, and this can use other means of violence. What many countries that use this method do is offer chemical castration voluntarily so that there is a reduction in the penalty.

**Keywords:** Chemical Castration; Ineffectiveness of Chemical Castration; Fundamental rights; Principle of Human Dignity, Human Rights, Cruel Punishment; Criminal sanction.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A ORIGEM DAS PENAS E SUA EVOLUÇÃO .....	13
1.1 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E SEUS LIMITES .....	15
1.2 AS SANÇÕES PENAIS APLICADAS NO BRASIL .....	17
1.2.1 Da Pena Privativa de Liberdade .....	18
1.2.2 Penas Restritivas De Direito.....	21
1.2.3 Pena De Multa .....	22
1.2.4 Medida De Segurança.....	23
1.3 DAS SANÇÕES PENAIS PROIBIDAS DE SEREM APLICADAS NO BRASIL.....	25
1.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA .....	26
1.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	28
1.4.2 Princípio da Humanização das Penas .....	31
1.4.3 Princípio da Individualização da Pena.....	33
2 PEDOFILIA NO BRASIL .....	39
2.1 A PEDOFILIA COMO PATOLOGIA.....	39
2.2 PEDOFILIA COMO CRIME.....	43
2.3 OS CRIMES RELACIONADOS A PEDOFILIA .....	45
2.4 O ESTADO NO COMBATE A PEDOFILIA.....	47
2.5 AS ESTATÍSTICAS SOBRE PEDOFILIA .....	51
3 A PENA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA.....	55
3.1 A PENA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA A PEDÓFILOS. ....	56
3.2 A APLICAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO .....	59
3.2.1 Argentina .....	60
3.2.2 Polônia.....	60
3.2.3 Itália.....	60
3.2.4 França .....	61
3.2.5 Estados Unidos .....	61
3.2.6 Coreia do Sul .....	62
3.3 AS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	67
REFERÊNCIAS .....	71

## INTRODUÇÃO

As violências contra crianças e adolescentes é algo que está inserido na história há muito tempo, embora sua regulamentação seja nova através da legislação específica que é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Penal, os direitos e deveres são de forma geral, ou seja, a figura humana detentora de direitos e deveres. De certa forma a violência atinge uma tenra idade, o que não se distingue é a classe social, raça, sexualidade o que resulta em transtornos e seus efeitos podem perdurar durante toda sua vida.

O ato ou conduta do abusador pode ser baseado em uma ação bem como uma omissão, sendo que são diversos tipos de violência que podem ser praticados contra as crianças e adolescentes, e que as vezes podem não parecer, mas a situação de dominação, o medo, a submissão, a humilhação da vítima que de certo modo satisfazem o estupro e não apenas o ato sexual em si, ou seja, a excitação não é apenas sexual, mas sim o prazer em estar cometendo tal conduta ilícita.

A partir do momento em que se tem uma Constituição Federal que garante direitos e deveres voltados para uma proteção efetiva não se trata apenas da vítima, uma vez que a função do direito penal em conjunto com aplicação da sanção estatal é evitar a reinserção do mesmo. Por isso se faz necessários mecanismos para coibir este tipo de violência, somadas a um tratamento em conjunto com médico psiquiatra e um psicólogo para que se possa realmente diminuir o índice de reincidência após completado o tratamento.

Diante disso, faz necessário entender de forma cronológica primeiro capítulo do presente trabalho em que as punições eram baseadas na vingança privada ou pela vontade divina, não havendo quaisquer limites, nem penas mais brandas. Pelo contrário as penas variavam em morte, tortura, escravidão ultrapassam gerações gerando total descaso com a dignidade humana, o que seria levado em conta segundo os soberanos da idade média era a vontade divina.

Como já é sabido pela maioria, as famosas Leis como o Código Hamurabi, Talião e de Manu ficaram marcados na história em que para resposta do crime seriam aplicadas penas ainda maiores, quando não aplicadas na mesma modalidade como “olho por olho e dente por dente”. As penalidades eram cruéis e desumanas, de forma que isto refletia uma maior segurança e liberdade dos soberanos para com seus súditos.

A pena de prisão não era tida como um mecanismo de cumprimento de pena, pelo contrário era apenas um meio de custódia até uma posterior penalização ainda pior, pois não haviam qualquer lei que garantisse o mínimo de dignidade e nem respeito a sua integridade. Com o surgimento de obras dos representantes do Iluminismo bem como o surgimento das escolas como a Escola Clássica do Direito Penal começam a surgir uma forma de humanização e a abominação das penas de morte, penas cruéis entre outras formas que causavam grandes danos aos condenados.

A humanização das penas ainda não atingia os direitos civis dos condenados que eram retirados após conduta ilícita, ao Estado em que cabia a função de ditar as leis bem como aplicar as punições caso viessem a serem violadas. A partir de então, se tem uma noção de sociedade e convivência pacífica criando assim um Estado Penal.

No Brasil, são diversas sanções que podem e são aplicadas aos indivíduos que causem danos a outrem, como a pena privativa de liberdade que tem como as formas de cumprimento o regime fechado, semiabertos ou abertos. A pena restritiva de direito, pena de multa e pôr fim a medida de segurança, de maneira que o objetivo de todas elas são a proteção da vítima e da sociedade.

Pode-se entender que deve ser aplicado o cumprimento das penas impostas uma vez que a sua finalidade deve ser atingida conforme a Lei de Execução Penal, além do regimento constitucionais e, por fim, não menos importante os princípios que garante a humanização da pena, afim de garantir uma efetivação dos direitos em ambos os lados, uma vez que condenar ainda mais a minoria dos que são condenados prejudicaria ainda mais a sua situação bem como possibilitaria problemas futuros a sociedade,

Ao analisar a problemática da pedofilia no Brasil, tais condutas se inserem na violação de uma propriedade inviolável, de forma que a vantagem está na vulnerabilidade da vítima, sendo características comuns desses crimes o pacto de silêncio, a ameaça, o medo, a submissão entre outros. O problema é a tipificação ou na falta de informação da sociedade, pelo contrário a problemática está realmente na penalização desta conduta por parte do abusador, visto que ainda não prevista como crime, mas sim as condutas praticadas pelo indivíduo para satisfação alheia a vontade da vítima.

Nesse ponto, que existem uma divergência entre os pensamentos uma vez que a pedofilia como patologia é definida como uma doença, fazendo com que o indivíduo não tenha a capacidade de julgamento dos fatos, ou por um trauma do mesmo tipo na infância ou

transtornos como na sexualidade e na personalidade como adultos. Segundo estudos, eles criam fetiches e na sua realidade distorcida há uma satisfação múltipla entre os envolvidos, e não consegue controlar seus impulsos sexuais.

No texto também é abordado a pedofilia como crime, em que se opõem ao campo da psicologia, ou seja, no âmbito jurídico a pedofilia é definida como abuso sexual de crianças, sendo este qualquer ato libidinoso incluindo-se sedução, intimidação bem como as ameaças que ocasionam o constrangimento e a possível violação da privacidade. São estas condutas que definem a pedofilia não necessitando especificadamente o estupro propriamente dito.

No ordenamento jurídico brasileiro a uma certa limitação na punição estatal, entre outros princípios que asseguram direitos ao ser humano em sua generalidade, a pena de castração química abordada no terceiro capítulo do presente trabalho é uma das formas de punição. No Brasil já houveram inúmeras propostas legislativas a fim de aplicar tal conduta. Contudo a finalidade do ordenamento jurídico é prevenir outra conduta delitativa, de forma que sejam resguardados os direitos constituições, como a inviolabilidade física e moral.

Por se tratar de um problema visível e crescente não apenas no Brasil, mas sim no mundo, tem-se diferentes formas de aplicação em comparação aos demais países, sendo que em alguns já são utilizadas a castração química como forma de redução da pena, para aqueles indivíduos que cometem alguns crimes de cunho sexual, contudo ainda não é possível a sua aplicação no Brasil diante da falta de preparo nos diagnósticos e um posterior acompanhamento psicológico e psiquiátrico para uma possível instabilidade, que são as chamadas medidas de segurança.

## 1 A ORIGEM DAS PENAS E SUA EVOLUÇÃO

A princípio, as punições eram feitas pela vingança privada, onde os mecanismos de punir uma pessoa eram pela lei do mais forte, não havia limites, onde as penas iriam de banimento, escravização e até a morte.

Mais tarde, as penas aplicadas passaram a ser embasadas em leis e códigos como a Lei de Talião, Código de Hamurabi e o Código de Manu que tinham como o princípio da lei divina, tendo o estado assim o direito de punir.

Sendo assim, as punições que eram feitas pela vingança privada, passaram a ser substituídas pela Lei de Talião, que consiste na justa reciprocidade do crime e da pena. Esta lei é frequentemente simbolizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Como se observa, a lei de Talião não é estruturada em uma composição esquematizada de leis, como se vê o estabelecido pelo Código de Hamurabi.

O Código de Hamurabi vem para substituir a velha lei de Talião, trazendo consigo sinais de evolução, possuindo 282 artigos, sendo escrito em uma coluna de pedra, mas ainda mantém a lei do olho por olho, dente por dente.

Dessa forma se nota que as penas eram ainda desumanas com as crueldades que eram aplicadas, o que levou a revolta da população que contribui para a humanização do direito, nesse sentido manifesta BECARIA:

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública, por sua própria natureza, injustas, e tanto mais justas são as penas, quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano conserva para os seus súditos.<sup>1</sup>

A obra de BECARIA foi tão importante, que estabeleceu princípios para o direito penal, tendo como grande reforma o repúdio a pena de morte, as penas cruéis e as penas que ultrapassassem a pessoa do condenado.

É importante salientar que nessa época as penas tinham caráter retributivo, sendo que a pena de encarceramento surge apenas mais tarde, para punir aqueles crimes mais ofensivos onde o criminoso permanecia encarcerado até que fosse decidido qual seria seu destino.

---

<sup>1</sup> BECARIA, Cesare, dos **Delitos e das Penas**. 5.ed São Paulo: Martim Claret, 1978, p. 108.

Alguns resquícios da pena de privativa de liberdade são encontrados no século XVIII. Assim sintetiza o modelo de pena privativa de liberdade, por Bitencourt:

[...] podem-se encontrar certos resquícios de pena privativa de liberdade fazendo um retrospecto da história em suas diferentes etapas até o século XVIII, quando adquirem relevo as compilações legais da época dos princípios humanísticos de correção e moralização dos delinquentes por meio da pena. Porém, durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – contenção e custódia – da pessoa física do réu que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução. Os Vestígios que chegaram dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura.<sup>2</sup>

Com o conhecimento dos modelos de penas aplicadas nessa época, se nota claramente a crueldade com que eram tratados os apenados, isso porque não existiam na época leis que garantissem mínimo de condição digna para o cumprimento de pena.

Ainda, no período da Idade Média não se vê a modalidade de pena de prisão como um mecanismo de cumprimento de pena, apenas como um meio de ter sob custódia o indivíduo que cumpriria a pena de outra forma. É o que expõe Bitencourt:

Durante todo o período da idade média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação de liberdade continua a ter uma finalidade custódia, aplicável àqueles que seriam “submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico. [...] referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação.”<sup>3</sup>

Somente no início do século XIX, e que desaparecem os espetáculos de punições físicas e surge a fase da humanização das penas, sendo este período caracterizado por tornar as penas

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. 2004. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OWqwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BITENCOURT,+Cezar+Roberto.+A+fal%C3%Aancia+da+pena+de+pris%C3%A3o.+S%C3%A3o+Paulo:+Revista+dos+Tribunais,+1993.&ots=3wUG4tM8Dp&sig=oJyqq3F19mLJevi9LFySFag7gf4&redir\\_esc=y#v=onepage&q=BITENCOURT%20Cezar%20Roberto.%20A%20fal%C3%Aancia%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.%202004.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OWqwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BITENCOURT,+Cezar+Roberto.+A+fal%C3%Aancia+da+pena+de+pris%C3%A3o.+S%C3%A3o+Paulo:+Revista+dos+Tribunais,+1993.&ots=3wUG4tM8Dp&sig=oJyqq3F19mLJevi9LFySFag7gf4&redir_esc=y#v=onepage&q=BITENCOURT%20Cezar%20Roberto.%20A%20fal%C3%Aancia%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.%202004.&f=false)>. Acesso em: 20 nov.2019.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. 2004. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OWqwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BITENCOURT,+Cezar+Roberto.+A+fal%C3%Aancia+da+pena+de+pris%C3%A3o.+S%C3%A3o+Paulo:+Revista+dos+Tribunais,+1993.&ots=3wUG4tM8Dp&sig=oJyqq3F19mLJevi9LFySFag7gf4&redir\\_esc=y#v=onepage&q=BITENCOURT%20Cezar%20Roberto.%20A%20fal%C3%Aancia%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.%202004.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OWqwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BITENCOURT,+Cezar+Roberto.+A+fal%C3%Aancia+da+pena+de+pris%C3%A3o.+S%C3%A3o+Paulo:+Revista+dos+Tribunais,+1993.&ots=3wUG4tM8Dp&sig=oJyqq3F19mLJevi9LFySFag7gf4&redir_esc=y#v=onepage&q=BITENCOURT%20Cezar%20Roberto.%20A%20fal%C3%Aancia%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.%202004.&f=false)>. Acesso em: 20 nov.2019.

mais brandas. Isso ocorreu porque se começa a assemelhar o Estado como vilão, devido as atrocidades que o Estado vinha cometendo com os espetáculos punitivos.

Com a humanização da pena o indivíduo conservava sua vida mas perderia todos os direitos civis, considerando assim uma morte civil.

Dessa forma explana BECCARIA:

Não é a intensidade da dor que causa o maior efeito na mente, mas sua duração, pois nossos sentidos são mais fácil e fortemente afetados pelas impressões fracas e duradouras do que por aqueles impulsos mais violentos e momentâneos. O poder do hábito é universal sobre todos os seres. É através dele que aprendemos a falar, andar e satisfazer nossas necessidades, da mesma forma, as ideias de moralidade são gravadas em nossa mente por repetidas impressões. A morte de um criminoso é um espetáculo terrível, mas momentâneo e, portanto, um método menos eficaz de impedir a outros do que o exemplo contínuo de um homem privado de sua liberdade, condenado a reparar com seu trabalho, como uma besta de carga, os males que causou à sociedade.<sup>4</sup>

## 1.1 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E SEUS LIMITES

A princípio antes da formação do Estado as pessoas não tinham o direito de punir, apenas podia se defender ou atacar de alguma forma, o direito de punir vem com a formação do Estado, ou seja, o estado ditaria as leis que todos deveriam seguir, e aquele que as infringissem seriam punidos conforme as penas impostas por ele, dessa forma o Estado teria o monopólio de julgar e punir qualquer indivíduo.

Sobre este aspecto, Thomas Hobbes (1961) fala sobre a gênese e o desenvolvimento do Estado moderno, que a história humana é dividida em dois episódios, um antes do pacto e outra depois, sendo que antes do pacto era o estado de natureza, que era regido pelo direito natural, sendo dessa forma:

A liberdade que cada um possui de usar seu próprio poder, a maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida. Consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.<sup>5</sup>

Sendo o direito natural orientado pela justiça na equidade, na modéstia, na piedade entres outros, isso fazia com que constantemente entravam em conflitos, ou seja em guerra

---

<sup>4</sup> BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.

<sup>5</sup> HOBBS, Thomas, **Leviatã**. São Paulo: Ed Martin Claret, 2003, p. 101.

generalizada, pois não havia um ponto de referência, e de quem estaria com a razão, com isso se fazia necessário um poder que fizesse que se respeitassem entre si.

Segundo Hobbes, a renúncia ao direito natural em prol da constituição do pacto levaria a uma harmonia social, onde um poder soberano tivesse controle de tudo. Pois, no direito natural, o homem vivia com insegurança, pelo fato de depender apenas de sua própria força para se defender. No entanto com o pacto, embora a liberdade seria restrita, existiria um poder que garantisse seus direitos para preservar sua vida. Dessa forma descreve Thomas Hobbes:

Estado instituído é quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens.<sup>6</sup>

Portanto o Estado tem como finalidade criar padrões de convivências entre sua sociedade, para prevenir uma guerra generalizada que prejudicaria o desenvolvimento do ser humano. Na visão de Hobbes, se nota claramente que para o desenvolvimento do Estado o homem teria que criar uma estrutura que impusesse penalidades aos contraventores da ordem, criando assim um Estado Penal.

Sendo assim, o pacto feito, não foi apenas para perder a liberdade natural, mas sim para que a prática delas, não os conduzissem em uma guerra generalizada.

Os fundamentos no direito de punir são base do estudo de Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* editada em 1763, onde faz críticas as crueldades das penas aplicadas pelo Estado, definindo o fundamento do direito de punir:

Fadigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante da segurança. A soma dessas partes de liberdade assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aqueles que foi encarregados pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos de administração foi proclamado soberano do povo (...) Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em por no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> HOBBS, Thomas, *Leviatã*. São Paulo: Ed Martin Claret, 2003, p. 132.

<sup>7</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2004, p.19.

Assim sendo, o direito de punir tem fundamento no direito de afastar as incertezas do Estado colocadas principalmente pelas leis naturais, tendo como objetivo assegurar o direito a vida e propriedade. Portanto, o direito de punir tem sua formação com a liberdade natural de cada indivíduo que são passadas para um ente que é comum a todos.

Dessa forma, nota-se que tanto o Estado moderno como o contemporâneo possuem o monopólio do direito de punir, cabendo a ele impor leis das quais deveram ser cumpridas por todos os indivíduos da sociedade.

A princípio, as punições mais comuns eram o banimento e a multa, no entanto existiam também outras mais severas, punições que despertavam mais atenção, elas eram feitas de maneira que flagelasse o indivíduo fisicamente, de forma que causasse o maior dano possível aquele contraventor para reparar o crime praticado.

Após as duas grandes guerras mundiais e os horrores trazidos por ela, modificou não apenas a relação entre direito e política, mas também uma modificação na própria teoria do direito, afastando um pensamento positivado que tinham o direito como um sistema de regras, e passa a incorporar princípios que fariam a base das Constituições modernas, e entre esses princípios está o da dignidade da pessoa humana.

Sendo o Estado detentor do direito de julgar e punir os crimes ocorridos, as punições por ele aplicadas deveriam ter respeito a alguns princípios como; o princípio da reserva legal, onde não haverá crime sem lei anterior que a defina; proibição de lei mais gravosa e retroatividade de lei penal mais benéfica; proibição de penas cruéis e/ou perpétuas; nulo o crime e nula a pena sem o devido processo legal previsto no ordenamento jurídico.

Portanto, o Estado não deve apenas punir como forma de como vingança, mas sim de forma que a pena possa retribuir o mal causado e visando a reintegração do indivíduo na sociedade.

## 1.2 AS SANÇÕES PENAIIS APLICADAS NO BRASIL

Em 1984, o Código Penal brasileiro sofreu uma grande reforma devido as transformações que havia ocorrido na sociedade e a mudanças nas regras de comportamento, o que fez com que fosse criado a lei 7.209/84, que entre outras várias alterações, criou-se os três

regimes de prisão, como se vê no artigo 32 da lei 7.209/84: Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

### 1.2.1 Da Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade surge no em torno do século XVIII, como uma forma de punição que substituía aquelas penas monstruosas que eram aplicadas na era medieval fazendo do Direito Penal um teatro. Dessa forma não se quer dizer que não havia prisão, mas sim que as prisões que havia eram simplesmente para assegurar que o indivíduo cumpriria a pena definitiva que seria imposta a ele.

O atual Código Penal brasileiro adotou três tipos de penas privativas de liberdade: detenção, reclusão e prisão simples.

A diferença entre os três tipos de penas privativas de liberdade é estabelecida pela diferença entre o crime e a contravenção penal, conforme estabelece a Lei de Introdução ao Código Penal no artigo 1º.

Lei de Introdução ao Código Penal. Lei 3.914/41:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.<sup>8</sup>

As penas de reclusão são aplicadas em crimes onde a condenação exige meios mais severos de cumprimento de pena, podendo o cumprimento da pena ser no regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo que o estabelecimento é o de segurança máxima ou media.

As penas de detenção são aplicadas em crimes onde as condenações são mais leves, sendo que o cumprimento de pena não pode ter início com regime fechado. Essas penas são cumpridas em estabelecimentos que não tenham necessidade de muita segurança.

O código penal em seu art. 33, estabelece que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

---

<sup>8</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941.** Lei de Introdução ao Direito Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13914.htm)>. Acesso em 17 nov. 2019.

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)<sup>9</sup>

Já as penas de prisão simples são aplicadas em condutas como contravenções, sendo essas infrações, com menos lesividade. E o cumprimento dessa pena ocorre em estabelecimento ou seção especial de prisão comum, no regime aberto ou semiaberto, onde o condenado fica separado dos condenados de reclusão ou detenção.

### *1.2.1.1 Regime Fechado*

Sendo o regime fechado o regime mais severo para o cumprimento de pena privativa de liberdade, as regras que disciplina seu cumprimento estão elencadas no art. 34 do Código Penal:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

<sup>10</sup>BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

No regime fechado, o indivíduo poderia cumprir a pena em estabelecimento de segurança média, conforme disposto no artigo 33 do CP, mas em regra o indivíduo que se encontra no regime fechado, cumpre e estabelecimento de segurança máxima, sendo este estabelecimento uma penitenciária onde a estrutura é desenvolvida com uma maior segurança.

A Lei 7.210/84 em seu artigo 88 vem disciplinando como deverá ser alojado o indivíduo que deva cumprir pena no regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>11</sup>

Sendo assim, todo indivíduo que sentenciado por uma pena privativa de liberdade no regime fechado, terá que cumprir pena em instituição de segurança máxima, onde está obrigado a permanecer todo o período na unidade, podendo trabalhar apenas dentro da unidade prisional, de acordo com suas aptidões de trabalho, e fora da unidade somente se for prestar trabalho em serviços de obras públicas.

### *1.2.1.2 Regime Semiaberto*

O regime semiaberto está previsto para as condenações de penas entre quatro e oito anos, desde que não seja reincidente.

As regras do regime semiaberto estão disciplinadas no artigo 35 do Código Penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 19 nov. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

Portanto, o apenado a esse regime poderá cumprir pena em unidades prisionais de segurança média, como colônias agrícolas ou industriais. Nesse regime o condenado pode trabalhar fora da unidade prisional, tendo que voltar após o trabalho para a unidade de cumprimento de pena.

### *1.2.1.3 Regime Aberto*

Entre os regimes previstos no Código Penal, esse regime é o menos rigoroso, ele está previsto para pessoas condenadas a penas de no máximo quatro anos, se não for reincidente.

Os apenados a este regime, o indivíduo deverá trabalhar, frequentar cursos ou praticar outra atividade autorizada durante o período diurno e recolher-se no período noturno para sua casa ou em casa de albergado.

Este regime está disciplinado no art. 36 do Código Penal conforme o exposto:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>13</sup>

Portanto, este regime será cumprido em estabelecimento de segurança mínima, como a casa do albergado ou sua própria residência, e tem como objetivo disciplinar o apenado.

## 1.2.2 Penas Restritivas De Direito

Desde o início das civilizações as penas aplicadas a aqueles indivíduos que cometem um crime ou um delito vem evoluindo conforme a evolução da sociedade, seus princípios e culturas.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

Já no século XVIII, como é demonstrado anteriormente, a humanização da punição traz a pena privativa de liberdade, que o princípio da humanização da pena o estado deve respeitar direitos humanos de cada indivíduo e da coletividade.

Já em meados do século XIX, se vê que a pena de prisão cumpre com o esperado, e que tal mecanismo vai de encontro com os princípios e discursos humanitários. Portanto, a partir do século XX, vem se buscando formas penais mais adequadas para o controle social, sendo uma delas as penas restritivas de direito.

As penas restritivas de direitos estão disciplinadas no Código Penal em seu artigo 43, como exposto a seguir:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)  
II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)  
III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)  
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)  
V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)  
VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)<sup>14</sup>

Dessa forma se nota que as penas restritivas de direitos é uma sanção penal imposta em substituição a pena privativa de liberdade, que compreende na diminuição ou supressão de um ou mais direitos do condenado.

### 1.2.3 Pena De Multa

A pena de multa é uma sanção penal, aplicada pela violação de algum tipo penal, que deverá ser paga em uma certa quantia de dinheiro. Esse mecanismo é um meio alternativo à pena privativa de liberdade e a restritiva de direito.

Esse mecanismo está previsto no art. 49 do código penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

---

<sup>14</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>15</sup>

Vale a pena destacar que essa pena pode ser aplicada diretamente cominada com uma sanção ou bem como uma pena substitutiva, visto que no art. 44 do CP, a previsão legal de que uma pena privativa de liberdade inferior ou igual a um ano poderá ser substituída por uma pena de multa ou restritiva de direito, e a superior a um ano, poderá ser substituída por duas penas restritivas de direito ou por uma restritiva de direito e uma de multa.

Assim está disciplinado o artigo 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
(...)<sup>16</sup>

A pena de multa, está embasada pelo sistema de dias-multa, de forma que sua aplicação leva em conta a culpabilidade do indivíduo e sua condição econômica, para que não ocorra injustiças.

#### 1.2.4 Medida De Segurança

A medida de segurança é aplicada nos casos onde o autor do crime é considerado inimputável, ou seja, quando o autor do crime em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento da ação ou omissão, não teria capacidade de entender a ilicitude do ato.

Nesse sentido podemos destacar o pensamento de Salo de Carvalho:

Para os sistemas tradicionais das ciências criminais (teoria do direito penal e teoria criminológica), a noção de sujeito (responsável) decorre da constatação de sua capacidade de compreensão e de escolha: conhecimento da ilegalidade da conduta e de seus efeitos; opção livre e consciente pelo ilícito. A condição de sujeito cognoscente com liberdade de ação possibilita ao direito penal atribuir culpabilidade ao autor do fato, habilitando os mecanismos executivos de imposição da pena. Apesar de a fundamentação da pena ter sido alterada desde as fundações do direito penal na

---

<sup>15</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

modernidade – sobretudo no século passado com a inserção dos postulados ressocializadores pelo correccionalismo (...) o caráter retributivo permanece como um centro nervoso que identifica a forma jurídica da *pena* criminal.<sup>17</sup>

A medida de segurança possui duas finalidades, a de tratamento psiquiátrico compulsório e o interesse social, pois enquanto o indivíduo estiver sob tratamento, em tese não seria uma ameaça para a sociedade.

Dessa forma explana FABRETTI e SMANIO:

Tratamento psiquiátrico compulsório (função preventiva especial positiva): pode ter como destinatário o inimputável autor de um fato definido como crime (injusto penal), fundamentado em sua periculosidade legal; ou o semi-imputável autor de fato definido como crime (injusto penal), fundamentado em sua periculosidade judicial. Interesse social (função preventiva geral negativa): enquanto o sujeito dotado de periculosidade estiver submetido à medida de segurança, em tese, não ameaça os demais membros da sociedade.<sup>18</sup>

Dessa forma, nota-se claramente que a medida de segurança, acaba por atingir diretamente a liberdade do indivíduo, mesmo não sendo aplicada uma pena privativa de liberdade, e estará recebendo tratamento adequado para que não venha a cometer o mesmo crime.

A medida de segurança está disciplinada nos artigos 96 a 99 do código penal:

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)  
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Imposição da medida de segurança para inimputável**

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Direitos do internado**

---

<sup>17</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 501.

<sup>18</sup> FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>19</sup>

Esse mecanismo é muito importante não só para o apenado, mas como também para a sociedade, pois devido os problemas psiquiátricos que o indivíduo tem, não seriam solucionados através da prisão, pois ali não estaria recebendo o tratamento correto para seu verdadeiro problema.

### 1.3 DAS SANÇÕES PENAIS PROIBIDAS DE SEREM APLICADAS NO BRASIL

Sabe-se que, com os ideais iluministas houve grandes mudanças para o Estado, principalmente para o Direito, sendo que tendo como duas ideias o era entendido como direito natural e o compromisso que o estado tem de assegurar esses direitos a todo homem que nele vive. E é nesse contexto que se tem a humanização das penas aplicadas, tendo em vista a proporcionalidade entre o delito e a pena.

No Brasil, este princípio da humanidade elencado em várias artigos da CF/88, notando claramente no art. 5<sup>a</sup> inciso III, XLVII e XLIX. Que expõe:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
**III** - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
**XLIX** - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
**XLVII** - não haverá penas:  
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;  
b) de caráter perpétuo;  
c) de trabalhos forçados;  
d) de banimento;  
e) cruéis;<sup>20</sup>

No que se diz a respeito do inciso III do artigo 5º, existe grande discussão sobre se este inciso seria um princípio ou uma regra, atualmente se tem entendimento de que se trata de uma regra, tendo assim caráter absoluto, sendo proibida a prática de tortura em qualquer situação.

Luís Flávio Gomes expõe que:

---

<sup>19</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

O valor normativo do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O Homem não é coisa, é, antes de tudo, pessoa dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado.<sup>21</sup>

Já no artigo 5º XLVII da Constituição Federal do Brasil, em suas alíneas “B” e “E”, especifica que no Brasil não poderão aplicar penas de caráter perpétuo ou cruel, uma vez que o endurecimento das penas vai contra todo o avanço que se tem do direito brasileiro desde o período primitivo, tendo como exemplos os períodos em que havia a vingança divina, bem como o já superado o Código de Hamurabi, da pena do "Talião", do "olho por olho, dente por dente"

Vale ressaltar que no ano de 1990, criou-se a Lei dos Crimes Hediondos, transformando determinadas condutas em ações de maior gravidade, diante dessa repercussão social, tem-se o balanceamento entre penas mais severas e outras alternativas. Com isso a visão do legislador é separar os crimes e a depender de suas especificidades, bem como criar sanções compatíveis com cada um desde que eles tenham caráter de reinserção do indivíduo na sociedade.

Com isso, pode-se entender que é imprescindível sim o cumprimento da pena, porém dentro daquilo que preconiza a Lei de Execuções Penais, segundo todo regimento constitucional além dos princípios que serão mencionados no decorrer do trabalho como forma de humanizar e não afastar ainda mais a minoria ou piorar ainda mais a situação em que o indivíduo já se encontra, o que trará mais prejuízos para sociedade.

É público e notório que com violência gera ainda mais violência". O maior exemplo é esse, visto que, se a intenção é evita-la, seria o mesmo que ir para o lado contrário, o Direito estaria cada vez mais próximo dela, com penas severas, contudo o endurecimento das penas é o caminho contrário à toda evolução do direito, desde o período primitivo, passando pela vingança privada e, sem dúvida, o mais violento deles, o período da vingança divina.

#### 1.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA

A pena é uma medida em que é utilizada para o controle social, utilizada pelo Estado em reação à prática de um delito, como uma penalização pelo erro do indivíduo e que este não possa cometê-lo novamente, muito embora existam inúmeros regimentos e sanções desde de

---

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

uma simples violação no transito até uma pratica maior que venha a prejudicar terceiros, diante dessa situação a pena deve ser o mais adequado possível , respeitando não só ordenamento jurídico bem como os princípios vigentes, entendimentos doutrinários, questões culturais entre outros. Prado preceitua que:

O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social – ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível” (PRADO, 2013, p. 567).<sup>22</sup>

O objetivo de ressocialização é uma das formas de evitar o aumento da reincidência e da criminalidade dentre outros fatores prejudiciais à sociedade, a partir daí enquadram-se nos princípios, toda a estrutura de direitos e garantias individuais, somadas a finalidades da pena estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, com isso cria-se a humanização do sistema prisional, ou seja, uma garantia nas aplicações de medidas que deem condições de efetiva aplicação das mesmas, isso porque fora os preceitos legais inúmeros princípios regem acerca dos direitos seletivos do condenado.

No Brasil, o Direito Penal é fragmentado e subsidiário, ou seja, tem-se uma intervenção mínima, reservando-se apenas aos conflitos sociais de maior gravidade “última ratio”, por isso é necessário que as leis penais estejam diretamente ligadas aos princípios como o da dignidade da pessoa humana e outros não menos importantes, mas que também devem nortear o ramo penal, dispostos na Constituição federal de 1988.

Portanto os princípios, a legislação constitucional pátria recepcionou vários outros de cunho garantista, com isso qualquer pena que atente desnecessariamente contra a integridade física ou moral de alguém resulta na sua inconstitucionalidade. Segundo o professor Fernando Capez:

A pena não pode passar da pessoa do condenado, a vedação constitucional da tortura e de tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa (Art. 5º, III), a proibição da pena de morte, da prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e das penas cruéis (Art. 5º, XLVII), o respeito e proteção à figura do preso (Art. 5º, XLVIII, XLIX e L), e ainda normas disciplinadoras da prisão processual (Art. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI), apenas exemplificando, impõe ao legislador e ao intérprete mecanismos de controle de tipos legais” (CAPEZ, 2014, p. 41)<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 1.

Seguindo a evolução do direito penal, no que tange às diretrizes impostas pelos princípios do direito constitucional criminal, os quais antes de tudo são elementos de delimitação de eventuais impulsos do Estado, contudo o objetivo de toda estrutura do direito tem a finalidade de proteger o indivíduo do arbítrio do *jus puniendi* estatal.

As penas cruéis não são aceitáveis de acordo com a Constituição Federal de 1988, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos que muito embora são todos os países que são signatários, o direito brasileiro defende a garantia da integridade física e a condenação ao castigo corporal ou pena cruel e degradante.

O Estado com seu poder de punição, em virtude de algum dano ou até mesmo prejuízos causados a terceiros, devem ser aplicados a todo aquele que extrapola seus direitos e ofende o direito de outro, desobedecendo preceitos legais. O poder coercitivo torna-se legítimo visto que o Estado deve preservar pela convivência social pacífica. José Frederico Marques leciona:

[...] o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica.<sup>24</sup>

Importante destacar que tais direitos como o do reconhecimento dos direitos naturais inerentes a pessoa humana, buscam evitar-se abusos, voltando um pouco no tempo era o período de transição entre o processo de limitação dos poderes dos soberanos e o início da era moderna. Com essa evolução dos direitos humanos, a integridade física e psíquica do ser humano, se tornou um direito fundamental da pessoa humana.

#### 1.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O termo dignidade da pessoa, surge com as ideias iluministas no século XVIII, que tinha como objetivo a busca de garantias individuais e coletivas, que são a base para sociedade democrática.

No período que se sucede após as duas grandes guerras mundiais, devido o grande sofrimento causado por elas, a humanidade vê a importância de um mecanismo que garantam direitos fundamentais da pessoa humana, assim surge o princípio da dignidade da pessoa humana sendo um direito fundamental como base estrutural do Estado democrático.

---

<sup>24</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo:Bookseller, 2015, p. 34.

No Brasil, após um período considerado como “Ditadura Militar”, surge uma nova constituição, a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, que em busca garantir direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade nos mais amplos sentidos, elegendo assim o Estado Democrático de direito que se destina assegurar todos os direitos sociais e individuais.

Na busca de garantir direitos sociais e individuais, a CF/88 colocou em seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso III, com um princípio primordial como fundamento da República.

Nesse sentido esse princípio se sobrepõe a bens ou valores constitucionais protegidos, sendo forte critério para solução de conflitos que envolva outros direitos.

Dessa forma expõe Maria Celina Bodin de Moraes:

Aqui, e desde logo, toma-se posição acerca da questão da tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade. Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema.<sup>25</sup>

Da mesma forma, Gustavo Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do par. 2º. do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.<sup>26</sup>

Para Arion Sayao Romita:

A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espalha-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa Humana: uma leitura civil – constitucional dos danos morais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 117.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil, pág. 48. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, NQ 8

<sup>27</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 251.

Este princípio por ter conceito muito amplo, se dificulta chegar a um conceito estrito juridicamente de tal princípio, pois seu conceito vem se moldando com a evolução do homem e da sociedade em si mesma. Sendo assim se pode dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios que garantem respeito aos cidadãos pelo Estado.

Podemos notar claramente na Constituição Federal, várias passagens relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo o artigo 5º e incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;<sup>28</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana tem um papel limitativo para o Estado de Direito, assegurando os direitos fundamentais do indivíduo contra ações do Estado e da sociedade, com isso pode-se concluir que basicamente este princípio garantem direitos inalienáveis, ao mesmo tempo que são básicos, são imprescindíveis pois deles surge uma orientação na interpretação do conteúdo constitucional para preservação do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo,

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo (PÉREZ LUNO citado por SANTOS, 2008, p. 78).

A dignidade dá uma unanimidade dos direitos e garantias fundamentais a cada ser humano, dada o seu valor constitucional supremo, uma vez que nenhuma lei posteriormente criada poderá violar tal princípio, visto que após o período de ditadura militar passou-se a reconhecer os direitos e garantias do cidadão a fim de evitar qualquer forma de atrocidades como as que eram cometidas. Vale ressaltar que o direito a vida e a integridade física e psíquica são garantias indispensáveis ao termo dignidade da pessoa humana, algo eu seja contra isso implica em total desrespeito a todos os princípios elencados na Constituição Federal de 1988.

Por fim o objetivo deste princípio deve ser cumprido pelo Estado através da ação de seus governos, uma vez que o princípio é ligado aos direitos e deveres que envolvem condições necessárias para que a pessoa tenha uma vida digna, com respeito, bem como seus valores morais e pessoais garantindo assim o bem estar de todos os cidadãos.

#### 1.4.2 Princípio da Humanização das Penas

A princípio na antiguidade as penas aplicadas as pessoas que cometessem crimes, estavam relacionadas com a religião, e a penas eram aplicadas das formas mais variadas e sem limites, de forma que até mesmo pessoas de sua família ou convívio pagasse pelo delito praticado, e devido a essas grandes atrocidades cometidas se fazia necessária a limitação da pena, de forma que atingisse apenas o criminoso.

Dessa forma surgem leis que traria uma certa proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção aplicada, como é o caso da lei de Talião, que tem como regra, o olho por olho, dente por dente, e mais tarde já na alta idade média aparecia as penas mais cruéis possíveis.

Já no século XVIII, Beccaria baseado nos princípios de Rousseau e Montesquieu, publicou a obra Dos delitos e das penas, mostrando que se fazia necessária uma mudança nas leis penais, estando presente princípios básicos do direito moderno.

Tais princípios foram usados na elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, no período da Revolução Francesa, conhecida como período iluminista, sendo eles:

(...)1. Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis;2. Só as leis podem fixar penas, não permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções

arbitrariamente; 3. As leis devem ser conhecidas pelo povo, regidas com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos; 4. A prisão preventiva somente se justifica diante de prova da existência do crime e de sua autoria; 5. Devem ser admitidas em Juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis); 6. Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso; 7. Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para interrogatório e os juízos de Deus, que não levam à descoberta da verdade; 8. A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente.<sup>29</sup>

Tanto a humanidade das penas como a dignidade da pessoa humana, têm respaldo constitucional nos artigos 4º, inciso II, e artigo 5º incisos XLIX e XLVII da Constituição da República Federativa do Brasil, dessa forma os dois princípios estão totalmente relacionados.

Em sua obra Batista, coloca que a pena deve ter um sentido compatível com as aspirações humanas, e que a pena não deva castigo degradante imposta pelo estado.

Assim explana Nilo, BATISTA:

A racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e seus cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente negativa. Contudo, a pena que se detém na simples retributividade, e, portanto, converte seu modo em seu fim, em nada se distingue da vingança. A pena de morte estritamente retributiva e negativa [...], violenta essa racionalidade. São também inaceitáveis, porque desconsideram a auto regulação como atributo da pessoa humana, penas que pretendam interferir fisicamente numa “metamorfose” do réu: castração ou esterilização, lobotomia, etc. [...] Seria perfeitamente possível derivar a proporcionalidade da racionalidade, mas convém destacá-la no surgimento histórico do princípio da humanidade e por sua importância prática. Zaffaroni lembra que as penas desproporcionais produzem mais alarma social [...] do que o próprio crime e formula a hipótese do que se passaria nesse terreno se uma lei impusesse a pena de mutilação aos punhistas.<sup>30</sup>

Da mesma forma, Helena Regina Lobo da Costa, expõe:

Assim, o princípio da humanidade determina a proibição de penas que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a autonomia ou a igualdade de modo a subjugar a pessoa, destacando que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade de locomoção. Com efeito, o princípio da humanidade veda não apenas a pena de morte, mas também penas perpétuas ou de caráter perpétuo, em que não há esperança de reconquistar, por bom comportamento, a liberdade.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal** – parte geral. 25a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. I.

<sup>30</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Revista e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>31</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Portanto podemos notar que a humanização das penas, tem como objetivo garantir que as penas aplicadas aos condenados ou ate mesmo aqueles que aguardam julgamento, e que seja respeitada a natureza humana do indivíduo, bem como a integridade física e moral, em todo o processo e no cumprimento de pena.

Este princípio tem a mesma racionalidade e proporcionalidade da pena que antes era vista no mesmo processo do surgimento dos princípios da legalidade, intervenção mínima e da lesividade, com isso se vem a compatibilidade com o humano, não se tratando de uma pena vingativa e nem desproporcional que extrapola a gravidade do próprio crime causada pelo indivíduo.

O princípio da humanização das penas é o principal que deve sustentar os demais, ou seja, a partir dele que se reconhece os direitos da pessoa como um ser humano dotado de direitos e deveres tais como dignidade, evitando-se juízos morais bem como uma vedação do retrocesso da concessão dos direitos que já foram superadas a muito tempo atrás. Segundo Carvalho:

[...] o princípio da humanidade das penas com a secularização do direito e com a negação das práticas punitivas inquisitórias. Ressalta que a Constituição optou por não definir funções declaradas da pena, mas sim, os próprios limites da punição, em uma clara política criminal de redução de danos, impondo limites humanitários na aplicação das penas, reconhecendo as violências inerentes ao sistema penal (CARVALHO, 2015, p.265).<sup>32</sup>

A partir desse entendimento pode se dizer que basicamente o princípio da humanização das penas é dividido em duas dimensão que é a vedação da pena de morte e segunda na proibição de penas desumanas e cruéis, não só apenas no direito brasileiro, tema este tratado mais a frente do presente trabalho, Além do que este mesmo princípio deve determinar que todas as penas aplicadas sigam uma racionalidade e uma proporcionalidade, impondo a cada uma delas limites humanitários que visam garantir a proteção da integridade física, moral e psíquica da pessoa que estará recebendo a punição.

#### 1.4.3 Princípio da Individualização da Pena

---

<sup>32</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

O princípio da individualização da pena evoluiu até se tornar direito fundamental trazendo para as penas aplicadas, humanidade ao invés de um castigo corporal. As penas aplicadas antes da reforma iluminista, eram destinadas diretamente sobre o corpo do condenado e de acordo com o mal praticado, já com a evolução do direito penal, trazidas com as reformas iluministas, as penas passaram ser mais suaves, de maneiras que não causassem maiores danos aos condenados.

O Código Penal Frances promulgado em 1810, foi escrito tendo como base a obra de Beccaria, Dos Delitos e das Penas, sendo base para os princípios fundamentais do Direito Penal Moderno, como a racionalização das penas, a proporcionalidade das penas ao ato delituoso praticado, a humanização das penas.

O conceito de individualização da pena, que norteiam os moldes ocidentais, vem direcionadas com diretrizes da Escola Positiva, na aplicação das penas, se utilizando de forma mais racional e moderna para punir o indivíduo que venha sofrer uma ação penal.

Assim conceitua Saleilles:

Portanto, cada pena deve ser apropriada ao seu fim, para que produza maior efeito possível. Não cabe fixa-la de antemão de um modo estrito e rígido, nem regula-la legalmente de um modo invariável, já que o fim da pena é individual e deve ser obtido pelo emprego de uma política especial adequada as circunstancias mais que pela aplicação de uma lei puramente abstrata, ignorante com relação às espécies e casos que lhe forem submetidos. [...]

Se, pois, olharmos assim para a pena, em seu fim, considerando o futuro e para a realização de um fim, é preciso que essa se adapte a natureza de quem ela recairá. Se o criminoso não esta de todo pervertido, é necessário que a pena não contribua para perverte-lo mais; é necessário que o levante e o ajude a reabilitar-se, e se o criminoso é incorrigível, é necessário que a pena seja contra ele e, em proveito da sociedade, uma medida de defesa e preservação radicais.

Essa adaptação da pena ao indivíduo é o que hoje se chama de individualização da pena.<sup>33</sup>

Sendo assim o direito positivado criou uma forma racional no cumprimento de pena, de forma que a pena seja diferenciada a cada indivíduo conforme sua natureza, sendo avaliado o grau de periculosidade social para a decisão de qual pena ser aplicada. Nesse sentido, a individualização da pena na evolução do direito penal se destaca a obra de Foucault:

Vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai

---

<sup>33</sup> SALEILLES. Raymond. **A Individualização da pena**. Tradução de Thais Amadio. São Paulo: Rideel, 2006, p31.

representar um peso muito grande em toda a historia do direito penal moderno; ai está a sua fundamentação; sem dúvida em termos de teoria do direito e do acordo com as exigências da pratica cotidiana, ela está em oposição radical com o princípio da codificação; mas do ponto de vista de uma economia do poder de punir, e das técnicas através das quais se pretende pôr em circulação, em todo o corpo social, sinais de punição exatamente ajustados, sem excessos nem lacunas, sem “gasto” inútil de poder mas sem timidez, vê-se bem que a codificação do sistema delitos-castigos e a modulação do par criminoso-punição vão a par e se chamam um ao outro. A individualização aparece como o objetivo derradeiro de um código bem adaptado<sup>34</sup>.

Como podemos notar, a individualização da pena vem contra um sistema de punir, que estava marcado pela violência sem limite, impondo-se um modo simples de cálculo razoável de pena. Uma análise conceitual bem estruturada ao princípio da individualização da pena, podemos destacar ROGÉRIO, Zeidan:

O arbítrio do juiz na fixação das penas deve atender além da exigência da legalidade estabelecida, também de finalidade de prevenção e de individualização da pena. Entretanto, a realização do Estado de Direito nessa atividade punitiva se aperfeiçoa, democraticamente, à medida que a observância dos preceitos de direito e ideológicos são exteriorizados no ato de sentença. Dessa forma, assegura ao cidadão a claridade e a previsibilidade do Direito.<sup>35</sup>

Ainda permanecem atuais os conceitos do grande Bento de Faria:

A pena há de consistir na ameaça de um mal como meio tutelar a ordem jurídica com a finalidade de reprimir e prevenir a criminalidade.  
(...) adequada e idônea, isto é, psicologicamente proporcional ao crime.  
(...) A pena portanto nem deve ser excessiva, para não correr o risco de se transformar em crueldade ilegítima, nem demasiadamente branda para não se tornar ilusória, em detrimento da justiça (...) E o critério político para se obter esse equilíbrio (...) só encontra ampla superfície na individualização penal, ou seja, a personalização das penas.<sup>36</sup>

No Brasil com a reabertura da democracia na década de 1980, e a promulgação de uma nova Constituição, conferiu a dignidade da pessoa humana um dos seus princípios basilares, colocando em seu artigo 5º, inciso XLVI, os modelos de pena:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

---

<sup>34</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história de violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 31. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006 p 83.

<sup>35</sup> ZEIDAN, Rogério. *Ius puniendi, Estado e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

<sup>36</sup> FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro (Comentado)**. Rio de Janeiro: Record, 1961.

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- [...].<sup>37</sup>

Conforme previsão constitucional o princípio da individualização da pena garante aos indivíduos que durante o processo penal sua pena seja individualizada, seguindo o devido cuidado com situações em particular de cada um para que a pena seja justa e não de uma forma generalizada que prejudicaria ainda mais o indivíduo.

Através da individualização da sanção penal, passou-se então a busca pela garantia da dignidade da pessoa humana, impondo assim a sanção que corresponde na mesma proporção do delito praticado pelo indivíduo, sendo que deve ser levado em consideração as características individuais do condenado, analisando as circunstâncias específicas que levaram o delinquente a praticar o crime.

O objetivo principal da individualização da pena busca evitar o arbítrio excessivo ou até mesmo abusivo do Estado na escolha da sanção e pelo fato da sua obrigatoriedade em aplicar a penalização esta não pode exceder ao ato praticado. Dessa forma o comprometimento em tornar individual uma situação genérica, bem como distinguir algo ou alguém dentro de um contexto legislativo e doutrinário. Conforme afirma José Afonso da Silva:

Esta é uma norma constitucional de eficácia limitada e de aplicação concreta, porque é a lei infraconstitucional a informadora dos elementos subjetivos e objetivos para a aplicação da pena. Ademais, diz ser a individualização da pena uma garantia constitucional fundada no princípio da justiça, já que visa distribuir a cada um o que lhe é cabível, de acordo com as circunstâncias de seu agir.<sup>38</sup>

Não é justo que se tenha uma padronização das penas uma vez que cada um tem peculiaridades pessoais únicas, por isso a também uma certa responsabilidade dos magistrados nas aplicações das sanções adequada quanto a quantia, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o indivíduo tornando o único e diferente dos demais infratores o que pode e normalmente é sempre aplicado são as jurisprudências que são casos já julgados que servem

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>38</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 144-145.

de fundamentação mas mesmo que sejam idênticos as particularidade dos praticantes do ato serão diferentes.

Como escreve no Informativo nº 604 do STF:

Não se trata de penas com quantitativos certos e fixos. Também prevê as espécies de pena e muitas vezes as prevê de forma alternativa, e mesmo, em outras ocasiões, dispõe a sua aplicação cumulada. Em outros textos normativos, viabiliza as substituições da pena, geralmente as mais graves por espécies mais atenuadas.<sup>39</sup>

Muito embora possa parecer uma certa instabilidade em individualizar a pena de cada indivíduo pelo contrário todo esse percurso deve ser observado sempre outros princípios e características como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima.

Ao fazer-se uma breve reflexão acerca da última fase que é a execução da pena, ou a chamada individualização executória tem se a fase mais importante do direito punitivo, pois a execução da pena imposta deve também respeitar inúmeros preceitos constitucionais, direitos esses que asseguram aos presos o respeito a integridade física e mental, bem como ate o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito a idade e o sexo. Conforme afirma Moraes:

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral do preso, em que pese à natureza das relações estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção obviamente, daqueles incompatíveis com a sua condição peculiar de preso [...]<sup>40</sup>

Portanto o princípio da individualização da pena é essencial em nosso ordenamento jurídico brasileiro, de forma que através deste nobre princípio é que se tem a garantia da dignidade como pessoa humana do condenado deve ser mantida e esta não deve ser violada nem punida em excesso, devendo a pena aplicada a ele deverá ser correspondente a exata proporcionalidade do delito cometido. Com muita precisão, Mirabete leciona acerca do tema apresentado:

---

<sup>39</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **INFORMATIVO Nº 604**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=racismo+e+crime&pagina=13&base=INFO>>. Acesso em 21 fev. 2020.

<sup>40</sup> MORAES, Alexandre. **Direitos HJumanos Fundamentais**. 3ª ed. 2000, p. 242.

O interesse atual pelos direitos humanos é, de certa forma, um reflexo do movimento geral de defesa dos direitos da pessoa humana. Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações quando submetidos aos cuidados dos guardas ou carcereiros de presídio, violando-se assim aqueles direitos englobados na rubrica de 'direitos humanos'. Definem-se estes como os direitos que naturalmente correspondem a cada pessoa pelo simples fato de serem humanos e em razão da dignidade a tal condição e às de liberdade, segurança, igualdade, justiça e paz em que toda pessoa deve atuar e viver.<sup>41</sup>

Conclui-se que o princípio da individualização da pena independe da fase penal em que se encontra o indivíduo, seja na fase legislativa em que o legislador escolhe as condutas mais gravosas para tipificação do crime, ou na fase judiciária em a pena abstrata é aplicada no caso concreto respeitando outros princípios como contraditório e ampla defesa, legalidade etc., e pôr fim a fase executória. Este princípio consagra uma isonomia material definindo um tratamento diverso e humanitário para efetivação da justiça e principalmente com respeito as garantias constitucionais.

---

<sup>41</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p.127.

## **2 PEDOFILIA NO BRASIL**

Conforme previsão na Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão o próprio corpo humano é uma propriedade inviolável, contudo os crimes de pedofilia dão uma vantagem ao agressor que é a vulnerabilidade da vítima somadas ao pacto de silêncio, ocorrendo que por vezes as crianças não sabem ou simplesmente não conseguem expressar um ato abusivo. Isto se dá por conta da inocência bem como a inexperiência quando trata de educação sexual.

Outro ponto importante é em relação ao pacto de silêncio que por vezes está acompanhado de algum tipo de ameaças ou constrangimento, isso faz com que a vítima não conte a seus familiares os abusos que sofre, isso dificulta e muito o trabalho de descobrir realmente a verdade, bem como potencializam a vulnerabilidade.

Este problema não é algo novo ou que vem sendo discutido recentemente, pelo contrário a pedofilia sempre enfrentou inúmeras barreiras na sociedade e por se tratarem de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento estas devem ser protegidas ao máximo a fim de que se possa garantir uma saúde mental e psíquica o mais equilibrada possível.

Quando aos delitos de natureza sexual previstos no Estatuto da Criança e do adolescente e no Código Penal Brasileiro, os quais figuram os tipos mais controvertidos, de forma que o principal a ser discutido será o de castração. Contudo faz-se necessário entender o que é e como a pedofilia é entendida no Direito.

### **2.1 A PEDOFILIA COMO PATOLOGIA**

As literaturas especializadas definem que, pedofilia é um distúrbio na faculdade da capacidade de entendimento e julgamento dos fatos, sendo de certa forma como uma correlação positiva entre a negação da preferência e nível de patologia observada.

Uma das características patológicas de um indivíduo pedófilo é a intensa insegurança afetiva, reflexo de uma personalidade padronizada, com dificuldades de aprovação pela sociedade.

Se tinha o entendimento que as causas da pedofilia, estavam ligadas a um histórico de abuso sexual, que o indivíduo sofreu em sua infância, contudo pesquisas mais recentes demonstraram não existir relação, pois muitos pedófilos já abusaram de crianças, sem ter sofrido jamais abusos na infância.

A pedofilia está classificada pela organização mundial da saúde no capítulo V como transtornos mentais e comportamentais F00-F69), categoria dos transtornos de personalidade e do comportamento adulto (F60-F69), subcategoria transtorno de preferência sexual (F65), temos a patologia pedofilia (F65-4).

A pedofilia uma das espécies do gênero parafilias, seu nome vem do grego pedos que quer dizer criança, mais phyla que é referente a amor, daí o termo pedofilia que se pode entender como o amor pela criança

Alguns autores defendem que a pedofilia é um transtorno mental de comportamento e de preferência sexual, do adulto em relação à criança pré-púbere, ou seja, menor de 13 anos.

Roberto Moscatello expõe que:

[...] segundo o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – fourth edition -1994, published by the American Psychiatric Association), pedofilia é caracterizada por intensas fantasias e desejos sexuais ou comportamentos recorrentes por no mínimo seis meses envolvendo crianças (geralmente abaixo de 13 anos de idade). Deve causar sofrimento clinicamente significante ou comprometimento nas áreas social ou ocupacional. O indivíduo deve ter no mínimo 16 anos de idade e ser no mínimo 05 anos mais velho que a criança. O pedófilo pode se atrair somente por meninos ou meninas ou ambos ou se limitarem ao incesto (próprios filhos, enteados ou outros parentes). Pode ser considerada tipo exclusiva (atração somente para crianças) ou não exclusiva (às vezes se atraem por adultos). Tais indivíduos podem limitar suas atividades a observarem crianças nuas ou se exibirem nus, se masturbarem na frente delas ou apenas acariciá-las. Outros podem praticar felação, cunilíngua ou penetrar na vagina, ânus e boca da criança com seus dedos, pênis ou objetos estranhos. A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve Pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual (F.65.4) caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. É um transtorno raramente identificado em mulheres. A frequência desta parafilia (perversão sexual) é difícil de ser avaliada em razão de somente serem descobertas quando no flagrante delituoso ou por outras pessoas e vítimas. É considerada uma das quatro parafilias com o maior número de vítimas. Estudos sobre a personalidade de pedófilos revelaram sentimentos de inferioridade e baixa autoestima, são isolados e solitários, há imaturidade emocional, dificuldade para se relacionar com pessoas de sua idade ou maduras e sinais de raiva e hostilidade. Comumente apresentam outros transtornos mentais associados (transtornos do humor, ansiedade ou de personalidade). Anormalidades neuroendócrinas, neuroquímicas e cerebrais (principalmente nos lobos frontais e temporais) têm sido descritas em exames laboratoriais e de neuroimagem. Níveis de inteligência abaixo da média também é um achado comum. Fatores ambientais, sociais e psicológicos são outras possíveis causas de Pedofilia e entre elas aqueles que foram abusados sexualmente na infância. Alcoolismo é comum entre os pedófilos incestuosos.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> MOSCATELLO, Roberto. **Pedofilia é doença passível de inimputabilidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: 22.set.2019.

Dessa forma as parafilias, têm como espécies: o fetichismo; as zoofilias; o sadismo; o masoquismo; o voyeurismo; o exibicionismo e a pedofilia.

Fani Hisgail expõe que:

As parafilias integram as chamadas perversões sexuais e os desvios em relação à conduta sexual. O centro de interesse na parafilia se caracteriza pela “qualidade ou natureza incomum do objeto sexual”, podendo ser um objeto inanimado, como sapato, espartilho, meias e vestes íntimas ou partes do corpo humano como o cabelo ou o nariz, além de animais, pessoas e crianças. Os desvios sexuais são representados pelos comportamentos bizarros, esquisitos e horríveis, de indivíduos peritos na perversidade sexual. Quando a realização da fantasia ocorre além da esfera sexual, por exemplo, na pedofilia considera-se também, a instancia psicopatológica do crime.<sup>43</sup>

Sendo assim, a partir do momento em que a prática fantasiosa ocorre além da esfera sexual e envolve criança, temos a pedofilia que é considerada conduta criminosa. Por se tratar de um desvio psicológico e sendo a maioria dos pedófilos homens, se torna muito difícil de se identificar esses criminosos, pois são pessoas que aparentemente são normais e que tem uma vida social sem nenhuma atitude anormal.

Sendo a pedofilia considerada uma patologia psicológica onde a pessoa não consegue controlar seus impulsos sexuais neste, a Lei 10.016 de 2001, que trata de pessoas como problemas mentais, regulamenta a internação voluntária, involuntária e compulsória. Sendo esclarecido no artigo 6º da referida lei:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.<sup>44</sup>

Ao se comparar a internação involuntária e compulsória, para tratamento psicológico, que está amparado por lei, conclui que o indivíduo teria sua capacidade reduzida, tendo a posição do estado em que a autonomia do indivíduo é suprimida e face de outros interesses, ainda mais por se tratar de práticas violentas por indivíduos próximos como pais, parentes, vizinhos e até amigos da família entre outros.

---

<sup>43</sup> HISGAIL, Fani. **Pedofilia um estudo psicanalítico**, São Paulo, ed. Iluminuras, 2007 p.53.

<sup>44</sup> **BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em: 20 abr. 2020

Ao tratamos de crianças como vítima tem-se uma violação do princípio da dignidade, oportunidade em que o abusador se aproveita da sua fragilidade para satisfação da sua lasciva descartando qualquer interesse da criança ou do adolescente em que por vezes não tem qualquer noção do ato a qual está sendo subordinada, conforme aponta Verdán (2011, p. 30) o seguinte:

[...] as relações mantidas com crianças e adolescentes passam a ter conotação exclusivamente sexual. Destarte, a criança passa a assumir papel de objeto de desejos dos adultos, inclusive, a própria Igreja Católica, instituição com determinante influência durante este período, tolerava tais práticas.<sup>45</sup>

No conceito patológico entendem-se os comportamentos pervertidos que são inadequados socialmente contra criança e ao adolescente, sendo então considerada como um transtorno de personalidade sexual, ou seja, uma doença ou também chamada de parafilia. Basicamente esse conceito busca explicar que a pedofilia é uma preferência sexual por crianças de idade menor ou no início da puberdade.

À luz de um raciocínio mais técnico e científico, segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR): As características essenciais de uma Parafilia consistem em fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral, envolvendo 1) objetos não humanos; 2) sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro; ou 3) crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento, ocorrendo durante um período mínimo de 6 meses (CRITÉRIO A). Em alguns indivíduos, as fantasias ou estímulos parafilicos são obrigatórios para a excitação erótica e são sempre incluídos na atividade sexual. Em outros casos, as preferências parafilicas ocorrem somente episodicamente (p. ex., talvez durante períodos de estresse), ao passo que em outras vezes a pessoa é capaz de funcionar sem fantasias e estímulos parafilicos. (trad. DORNELLES, 2002, p. 538).<sup>46</sup>

Muito embora exista uma divergência entre o conceito entre médicos e psicanalistas, conforme abordado anteriormente o entendimento da OMS (Organização Mundial da Saúde) define a pedofilia como preferência sexual por crianças, em decorrência disso criam-se outros tipos de crimes como agressão, ameaça, perversão sexual, pornografia infantil entre outros<sup>47</sup>. Como bem ensina Serafim (2009, p. 107):

---

<sup>45</sup> VERDAN, Tauã Lima. **Um Grito no Escuro: A (In)Imputabilidade do Pedófilo Preferencial à Luz da Psiquiatria Forense**. Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2011. Disponível: <<http://www.conteudojuridico.com.br/mo-nografia-tcc-tese-um-grito-no-escuro-ainimputabilidade-do-pedofilopreferencial-a-luz-da-psiquiatriaforense,34510.html>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>46</sup> DSM-IV-TR. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Trad. Cláudia Dornelles. 4ª. ed. ver. Porto Alegre: Artmed, 2002.

<sup>47</sup> SANTOS, Ana Carolina Deda. **A Pedofilia em seu aspecto jurídico e psicológico**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/advocacia-e-consult141799/artigos/a-pedofilia-em-seu-aspecto-juridico-e-psicologico-1943>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Seu comportamento sexual está a serviço das suas necessidades básicas sexuais (excitação e desejo) ou não sexuais (poder e raiva). São oportunistas e impulsivos, focalizam as características gerais da vítima (idade, raça, gênero) e os primeiros critérios para a escolha dela são a disponibilidade e a oportunidade.<sup>48</sup>

Por fim o conceito de sexo explícito ou pornografia seja como patologia ou como crime que será abordado no próximo capítulo ambos levam a uma situação que envolvem crianças e os adolescentes, de forma em que o entendimento deve ser abrangente para que possa abarcar a conjunção carnal, atos libidinosos e outros comportamentos eróticos que se equiparam a conotação sexual, libidinosa ou erótica.<sup>49</sup>

## 2.2 PEDOFILIA COMO CRIME

Saindo do campo psicológico e entrada no âmbito jurídico atual, tem-se a pedofilia no âmbito penal, mas especificamente na parte Especial destinada aos crimes contra os costumes, no título VI, Capítulo II (dos crimes sexuais contra vulnerável), o estupro contra vulnerável.

No Brasil, a pedofilia não é considerada crime, mas no âmbito jurídico a pedofilia é comumente conceituada como o abuso sexual de crianças e está prevista tanto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), quanto no CP (Código Civil), tendo assim uns vários mecanismos de proteção do estado em relação a esse tipo de crime.

Dessa forma se nota que a pedofilia no Brasil enfrenta inúmeras barreiras para que seja eliminada da sociedade, sendo necessário um maior investimento na educação das crianças e em todo os setores da sociedade, com políticas públicas e privadas que possam dar maior esclarecimento e amparo as crianças, fazendo com que se sintam mais seguras de forma que possam denunciar os abusos que possam ter ocorridos, e um dos princípios da Carta Magna brasileira é que prevaleça o direito a proteção integral da criança e do adolescente.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> SERAFIM, Antônio de Pádua etall. **Perfil Psicológico e Comportamental de Agressores Sexuais de Crianças**. Revista de Psiquiatria Clínica, 2009, n°. 36, v. 03. Disponível: <[http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol3\\_6/n3/pdfs/105.pdf](http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol3_6/n3/pdfs/105.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>49</sup> VENTURA, Denis Caramigo, **Vamos falar (corretamente) sobre Pedofilia?** Disponível em: <<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/406255800/vamos-falar-corretamente-sobre-pedofilia>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 20 abr. 2020

Posto isto, tem-se o conceito de vulnerabilidade, uma vez que as tutelas do direito penal no campo dos crimes sexuais devem ser absolutas, ou seja, em qualquer caso a lei brasileira considera as crianças e adolescentes como despidas de qualquer proteção, por isso são passíveis de sofrerem lesão, no campo sexual, somadas ao fato de não terem o discernimento para a prática do ato e nem qualquer resistência.<sup>51</sup>

Com isso define-se em casos de abuso sexual o ato libidinoso, que inicialmente é utilizando manobras de sedução e intimidação, seguidas de ameaça a própria criança ou membros mais próximos a vítima, desta maneira o ordenamento jurídico tipifica suas condutas que são analisadas uma por uma desde do constrangimento, ameaça, violação da privacidade entre outros inúmeros que podem acontecer não precisando necessariamente em haver o estupro propriamente dito.<sup>52</sup>

Importante salientar que o ECA prevê todos os direitos e garantias de proteção integral a criança e ao adolescente, por se tratar de suas especificidades, bem como fazem relação com as condutas tipicamente pedofílicas, acrescentado pelo Estatuto da Lei 11.829/08. Conforme leciona César Roberto Bitencourt (2010) são:

a) a prática de fato típico punível: a ação pedofílica é tipificada no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente em inúmeros artigos. b) periculosidade do agente: é visível a periculosidade do agente pedófilo, que se materializa no risco de subjugar novas crianças à atos libidinosos e sexuais. c) ausência de imputabilidade plena: por ser a pedofilia considerada pela OMS como transtorno mental, verifica-se a plena imputabilidade do pedófilo.<sup>53</sup>

Em conjunto no âmbito estritamente jurídico, a pedofilia é na maioria das vezes conceituada como o abuso sexual de crianças e adolescentes, ensejando inúmeros crimes como dignidade sexual, estupro de vulnerável, mediação de menores de 14 anos para satisfazer lasciva de outrem, satisfação de lasciva mediante a presença de menor de 14 anos, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> SANTOS, Ana Carolina Deda, **A Pedofilia em seu aspecto jurídico e psicológico**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/advocacia-e-consult141799/artigos/a-pedofilia-em-seu-aspecto-juridico-e-psicologico-1943>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>52</sup> SANTOS, Ana Carolina Deda, **A Pedofilia em seu aspecto jurídico e psicológico**. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/advocacia-e-consult141799/artigos/a-pedofilia-em-seu-aspecto-juridico-e-psicologico-1943>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>53</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva 2010.

<sup>54</sup> COUTO, Cleber. **Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente**: art. 241-E e sua interpretação constitucional. Disponível em: <<https://professorclebercouth.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

O ECA também trata de crimes envolvendo a pedofilia: art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo; art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia; art. 241-D do ECA – aliciamento de crianças.

Portanto pode-se concluir que a luz da interpretação extensiva, somadas ao princípio de proteção integral na qual crianças e adolescentes são objetos de proteção e sim detentores de uma proteção diferenciada devido a sua condição pessoa em desenvolvimento biopsíquico, devendo esta proteção ser de forma integral assegurando-as os direitos fundamentais afastando de toda e qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violação crueldade e opressão.

### 2.3 OS CRIMES RELACIONADOS A PEDOFILIA

O termo “pedofilia” no ordenamento jurídico brasileiro, não existe nenhuma norma que tipifica essa patologia em crime, o que ocorre é que se torna crime os atos praticados pelos portadores dessa patologia, como por exemplo os crimes de estupro de vulnerável, abusos sexuais e a divulgação de imagens de sexo explícito que envolva crianças ou adolescentes.

Assim expõem Zangrossi:

Não existe no ordenamento jurídico nenhum tipo penal específico à conduta de Pedofilia, nem ao sadismo, ao voyeurismo, fetichismo, etc., pois são psicopatologias. O que se procura hoje é a adequação do resultado exaurido destas condutas a tipos penais existentes, por exemplo, o indivíduo que praticou sexo com uma menina de 13 anos incidiu no crime previsto no art. 217-A do Código Penal, ou seja, estupro de vulnerável. Assim, resta claro o entendimento de que Pedofilia não é crime, todavia, a conduta de um pedófilo que veio a infringir um tipo penal existente no ordenamento jurídico vigente é que podemos chamar de crime. (ZANGROSSI, et al., 2012, p. 69-70).<sup>55</sup>

São considerados crimes sexuais contra vulneráveis, ou seja, a pessoa menor de 14 anos, pois não tem a sua personalidade completa; também a pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, por não ter discernimento necessário para pratica sexual, e ainda a pessoa que não possa por qualquer outra causa oferecer resistência.

---

<sup>55</sup> ZANGROSSI, Monica Aparecida. et al. **Aspectos destacados da pedofilia**. 2012. Disponível em: <<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/35/75>> . Acesso em: 18 mar. 2020.

Assim expõem o Artigo 217-A do Código Penal:

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
**§ 1º** Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
**§ 2º** (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
**§ 3º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
**§ 4º** Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
**§ 5º** As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).<sup>56</sup>

A indução de menor de 14 anos para a prática de algum ato que vise satisfazer a lascívia de outra pessoa, não precisando que haja o contato físico entre o terceiro beneficiado e a vítima, ocorrerá o crime de corrupção de menores amparado pelo artigo 218 do Código Penal “[...] induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”<sup>57</sup>

A prática de conjunção carnal ou algum outro ato libidinoso que seja, diante de uma pessoa menor de 14 anos, sem que a vítima seja tocada fisicamente, pois caso contrário seria estupro de vulnerável, está amparado pelo artigo 218-A do Código Penal.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.<sup>58</sup>

No artigo 218-B do Código Penal, também prevê, que o fato de submeter, induzir ou atrair a prostituição ou forma de exploração sexual, pessoa menor de 18 anos, ou que tenha enfermidade ou deficiência mental, para o discernimento do ato, constitui crime.

---

<sup>56</sup> **BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em:**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.. Acesso em: 18 de março de 2020.

<sup>57</sup> **BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em:**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.. Acesso em: 18 de março de 2020.

<sup>58</sup> **BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em:**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.. Acesso em: 18 de março de 2020.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.<sup>59</sup>

É necessário esclarecer que, para ser considerado pedofilia não é necessário que se consuma nenhum desses delitos, uma vez que as circunstâncias e os critérios que deverão ser usadas no momento de responsabilizar o indivíduo pelos atos no campo processual penal. Outro ponto controverso é da imputabilidade penal aos que se enquadram no contexto de doentes mentais, sendo chamado de pedófilo denominado estruturado que se difere do pedófilo oportuno. Quanto ao primeiro deve ser aplicada uma medida de segurança com caráter assistencial preventivo e recuperatório.<sup>60</sup>

## 2.4 O ESTADO NO COMBATE A PEDOFILIA

A pedofilia era um tema que pouco havia sido debatido pela sociedade civil até a década de 90, e a partir desse momento a sociedade começa a se mobilizar para criar meios de combater a violência sexual que vinham acontecendo contra a criança e ao adolescente. É nesse momento que surgem leis que dispõem sobre a proteção da criança e do adolescente no Brasil.

Consolidando o Estatuto da Criança e do Adolescente com princípios constitucionais e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente, surge no Brasil mecanismos que possibilitam o combate de abusos e exploração sexual infanto-juvenil.

Já em um contexto internacional, em 1996 se realizou o Primeiro Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, em Estocolmo. No congresso houve a participação de 122 países, que se propuseram a criar um planejamento

---

<sup>59</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.. Acesso em: 18 de março de 2020.

<sup>60</sup> FRANÇA, Mauricio Serpa, LIMA, Antônio Henrique Maia. **O Direito Penal, Pedofílias e os Crimes Sexuais contra vulneráveis**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-pedofilia-e-os-crimes-sexuais-contra-vulneraveis/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

nacional de combate a prática de exploração sexual, como exposto a seguir com a Declaração de Estocolmo:

- a) Proporcionar às crianças o acesso à educação como meio de melhorar sua condição e fazer com que a educação primária seja obrigatória e gratuita para todos.
- b) Melhorar o acesso e proporcionar serviços de saúde adequados, educação, formação e um retorno favorável às famílias e às crianças vulneráveis à exploração sexual e comercial, assim como aos mendigos, aos sem-teto, aos refugiados, apátridas, ilegais, aos detentos e/ou reclusos em instituições penais.
- c) Maximizar a educação sobre os direitos da criança e incorporar, sempre que possível, a Convenção sobre os Direitos das Crianças à educação formal para todas as comunidades.
- d) Iniciar campanhas de informação e comunicação com conteúdo de gênero, com a finalidade de aumentar a compreensão pública e educar os funcionários do governo sobre os direitos da criança, a ilegalidade e os efeitos nocivos da exploração sexual e comercial de crianças, promovendo atitudes e comportamentos sexuais responsáveis, de acordo com o desenvolvimento, a dignidade e a autoestima das crianças.
- e) Promover os direitos da criança na educação familiar, na ajuda para o desenvolvimento da família, incluindo a igualdade de responsabilidades de ambos os progenitores sobre seus filhos, com a intervenção especial para prevenir a violência sexual contra as crianças.
- f) Identificar ou estabelecer redes de programas e supervisão para educação em grupo com a finalidade de combater a exploração sexual e comercial de crianças.
- g) Formular ou reforçar e implementar políticas econômicas e sociais com conteúdo de gênero, em nível nacional, para ajudar as crianças vulneráveis à exploração sexual e comercial, as famílias e as comunidades, no enfrentamento dos atos que conduzem a esta exploração, com atenção especial aos abusos dentro da família, às práticas tradicionais nocivas e seus efeitos sobre as meninas. Promover a valorização das crianças como seres humanos e não como mercadorias, assim como reduzir a pobreza mediante a promoção de empregos remunerados, a geração de receitas e outras medidas de apoio.
- h) Desenvolver ou reforçar, implementar e difundir medidas legais, políticas e programas pertinentes para prevenir a exploração sexual e comercial das crianças, utilizando como diretriz a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- i) Examinar a legislação, as políticas, os programas e as práticas que conduzem ou facilitam a exploração sexual e comercial de crianças e adotar reformas efetivas.
- j) Mobilizar o setor de negócios, que compreende a indústria turística, contra o uso de sua rede de estabelecimentos para a exploração sexual de crianças.
- k) Estimular os profissionais dos meios de comunicação para que desenvolvam estratégias que reforcem o papel dos meios com a provisão de informações de mais alta qualidade, fidelidade e normas éticas em relação a todos os aspectos da exploração sexual e comercial das crianças.
- l) Focalizar campanhas e programas informativos, educativos e de alcance sobre as pessoas envolvidas na exploração sexual e comercial das crianças com a finalidade de promover mudanças nos comportamentos para enfrentar estas práticas.

#### PROTEÇÃO

- a) Desenvolver, reforçar e aplicar medidas legais, políticas e programas para proteger as crianças e proibir a exploração sexual e comercial de crianças, levando-se em conta que a diversidade de perpetradores, as diferenças de idade e as circunstâncias das vítimas exigem medidas legais e programáticas distintas.
- b) Desenvolver ou reforçar e aplicar medidas legais nacionais para estabelecer a responsabilidade criminal dos provedores de serviços, clientes e intermediários na prostituição, tráfico e pornografia infantil, compreendendo a posse de material pornográfico infantil e outras atividades sexuais ilegais.
- c) Desenvolver ou reforçar e aplicar medidas legais, políticas e programas nacionais para proteger as vítimas infantis da exploração sexual e comercial diante da eventualidade de que sejam castigadas como criminosas e garantir que estas tenham

pleno acesso a pessoas e serviços de apoio em todos os setores, particularmente no âmbito legal, social e sanitário.

d) No caso do turismo sexual, desenvolver ou reforçar e aplicar medidas legais para considerar como delito os atos cometidos por pessoas naturais dos países de origem contra as crianças dos países de destino ("leis penais extraterritoriais"); promover a extradição e outros convênios legais para garantir que uma pessoa que explora uma criança com finalidade sexual em outro país (país de destino) seja processada tanto no seu país de origem como no país de destino; reforçar as medidas legais e sua aplicação, abrangendo a confiscação e o embargo de todos os bens e benefícios e outras sanções contra os que cometerem delitos sexuais contra crianças nos países de destino e compartilhar dados significativos.

e) No caso do tráfico de crianças, desenvolver e aplicar medidas legais, políticas e programas nacionais para proteger as crianças do tráfico ilegal dentro ou através das fronteiras nacionais e castigar os traficantes; em situações de fronteiras, tratar as crianças afetadas de forma humana, de acordo com as leis de imigração nacionais, e estabelecer convênios de readmissão para garantir um retorno seguro aos seus países de origem com acompanhamento dos serviços de apoio e compartilhar dados significativos.

f) Identificar, reforçar ou estabelecer redes entre as autoridades encarregadas da aplicação da lei em nível nacional e internacional, abrangendo a INTERPOL e a sociedade civil para a execução de um trabalho de vigilância contra a exploração sexual e comercial de crianças; estabelecer unidades especiais entre o pessoal encarregado da aplicação da lei, com recursos adequados e serviços favoráveis às crianças, para diminuir a exploração sexual e comercial das crianças; nomear oficiais para garantir os direitos da criança nas investigações policiais e nos processos judiciais e para o intercâmbio de informações chaves; formar o pessoal encarregado da aplicação da lei sobre o desenvolvimento e os direitos da criança, em particular a Convenção sobre o Direitos da Criança, outras normas de direitos humanos e medidas legislativas nacionais pertinentes.

g) Identificar e estimular o estabelecimento de redes nacionais e internacionais e a interligação entre membros da sociedade civil para proteger as crianças da exploração sexual e comercial; fomentar a ação e a interação entre as comunidades, famílias, organizações não governamentais e o setor de negócios, abrangendo as agências turísticas, a Organização Mundial do Turismo, empresários, sindicatos, a indústria eletrônica e de informática, os meios de comunicação, as associações profissionais, os provedores de serviços de vigilância e informar os casos presumidamente delituosos às autoridades, adotando códigos éticos voluntários de conduta.

h) Criar abrigos seguros para as crianças que escapam da exploração sexual e comercial e proteger os que prestam ajuda às vítimas infantis da exploração sexual e sofrem intimidações e ameaças.<sup>61</sup>

Com a participação do Brasil no congresso, tem-se essa data como um marco no enfrentamento contra a exploração sexual e os abusos a que viam sofrendo crianças e adolescentes, pois até então, o Brasil era tido como um país de destino turístico sexual com crianças e adolescentes.

Já na primeira década de 2000, no Brasil foram criadas políticas nacionais temáticas de grande importância para o combate a violência sexuais e abusos contra a criança e ao

---

<sup>61</sup>**DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO.** Disponível em:< [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl\\_estocolmo](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl_estocolmo)> Acesso em: 18 mar 2020.

adolescente, surgindo nesse instante o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência sexual infanto-juvenil.

Diante do tema em questão é necessário que se tenha aplicação da medida de segurança para o indivíduo com Transtorno de Preferência Sexual, sendo direcionado a um tratamento psicológico perpétuo, uma vez que o sistema prisional ainda é deficiente quanto a estes tratamentos o que pode acabar por piorar ainda mais a situação do indivíduo. Conforme defende o advogado Antônio Henrique Maia Lima:

[...] mais de 90% (noventa por cento) dos indivíduos pedófilos submetidos a medida da castração química obtiveram significativa melhora, em compensação, cessando-se as medicações, o índice de recaídas foi definido pelos ilustres autores como alto. Já as medidas psicossociais de tratamento e controle, resultam numa melhora de apenas 50% (cinquenta por cento), enquanto o índice de recaída é definido como baixo a moderado.<sup>62</sup>

Por isto faz-se necessário um estudo sobre as estatísticas de número de casos de pedofilia, bem como uma profunda reflexão sobre medidas curativas ou de controle a pedofilia tendo em vista a grande relevância social que se tem sobre determinado tema, visando garantir ao mesmo tempo uma efetivação da justiça, e condenando quem realmente deve ser condenado e tratando os que devem ser tratados.<sup>63</sup>

A problemática do presente trabalho é se realmente a cadeia é o melhor remédio para esse tipo de indivíduo, mesmo que seja por questão patológica e não pedófilo de oportuno como já mencionado. Os criminosos reclusos no cárcere são os mais indicados para proporcionar esse tratamento psicológico que o indivíduo necessita.<sup>64</sup>

Conclui-se então duas dessas hipóteses, a pedofilia como patologias e a pedofilia como crime, em relação a pena que deve ser aplicada duas delas já foram tratadas que é a reclusão do indivíduo no sistema prisional e a segunda são as medidas de segurança com acompanhamento psicológico. A partir do terceiro capítulo será abordado a castração química e sua eficácia ou não, se realmente os direitos humanos são violados e até em que ponto cabe o princípio da proporcionalidade, aplicados em favor dos direitos difusos e coletivos ou em se ter

---

<sup>62</sup> LIMA, Antônio Henrique Maia. **O Direito Penal, Pedofílias e os Crimes Sexuais contra vulneráveis.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-pedofilia-e-os-crimes-sexuais-contra-vulneraveis/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

<sup>63</sup> LIMA, Antônio Henrique Maia. **O Direito Penal, Pedofílias e os Crimes Sexuais contra vulneráveis.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-pedofilia-e-os-crimes-sexuais-contra-vulneraveis/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

<sup>64</sup> ibidem

tranquilidade e paz social bem como os direitos da criança que por sua situação peculiar merece atenção dos entes estatais e judiciários.<sup>65</sup>

## 2.5 AS ESTATÍSTICAS SOBRE PEDOFILIA

A pedofilia é considerada pela Organização Mundial da Saúde como uma parafilia, um distúrbio psiquiátrico, denominado como transtorno de preferência sexual (CID-10), é um problema universal, sem estar ligado a classe social, raça ou credo, e que vem sendo acompanhado na tentativa de inibir a sua prática a pouco tempo, com criação de leis para dar auxílio às vítimas e procurar prevenir esse tipo de delito.

Nesses contextos expõe, Christiane Sanderson que:

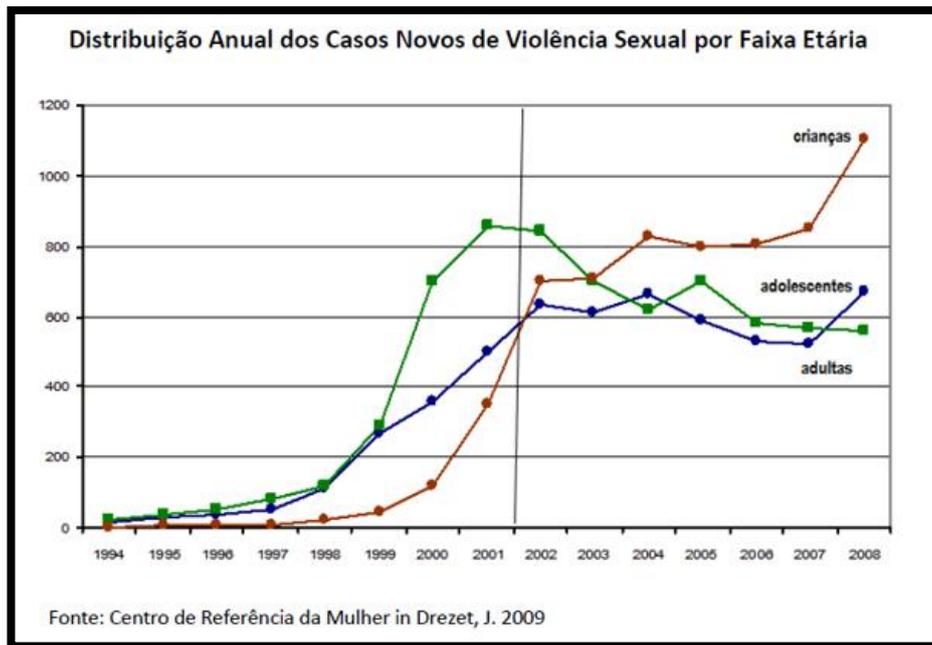
[...] o abuso sexual em crianças (ASC) é de natureza social, tendo em vista que é influenciado de maneira intensa pela cultura e pelo tempo histórico em que ocorre, o que dificulta estabelecer uma definição aceita universalmente. Além disso, a definição de abuso e de criança varia nas diferentes culturas. Isso ocorre também em relação a definição de maioridade. Alguns países consideram a maioridade a partir de 13 anos e outros, a partir de 16 anos. Essas variações globais têm impacto na pornografia infantil e no turismo infantil.<sup>66</sup>

No Brasil, as estatísticas obtidas são através de casos notificados a órgãos governamentais e não governamentais, através de pesquisas feitas por acadêmicos. Um relatório emitido pelo Centro de referência da Saúde da Mulher, no hospital Perola Byington já identificava aumento de violência sexual contra crianças em 2008.

---

<sup>65</sup> ibidem

<sup>66</sup> SANDERSON, C. Abuso sexual em crianças. São Paulo: M. Books, 2005, p. 1.

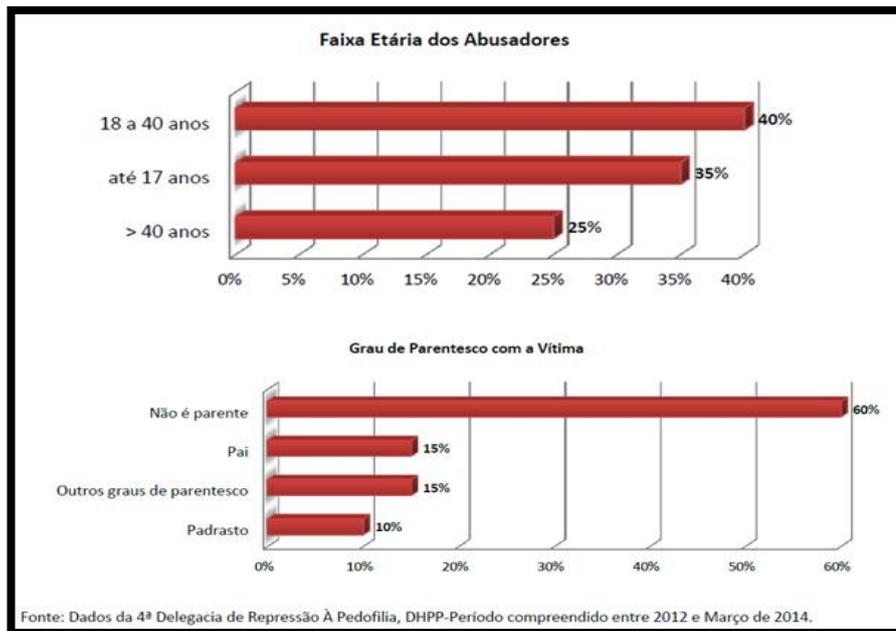


67

No gráfico se nota claramente que desde a década de 90, onde começa a implantadas políticas públicas para o combate desse delito, e também o monitoramento dos casos, que apesar de todos os esforços se tem um aumento significativo na pratica desse delito.

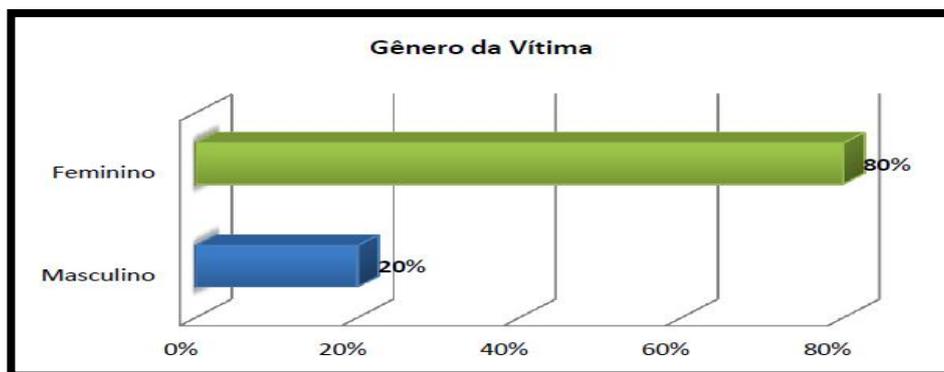
Também podemos notar que a maior parte dos abusadores, são pessoas com idade entre 18 a 40 anos, sendo que 40% dos abusadores são parente das vítimas, como se vê no gráfico a seguir:

<sup>67</sup>Disponível em: < <https://institutoabihpec.org.br/pedofilia/combate-a-pedofilia-uma-responsabilidade-social/>>  
Acesso em: 26 mar. 2020.



68

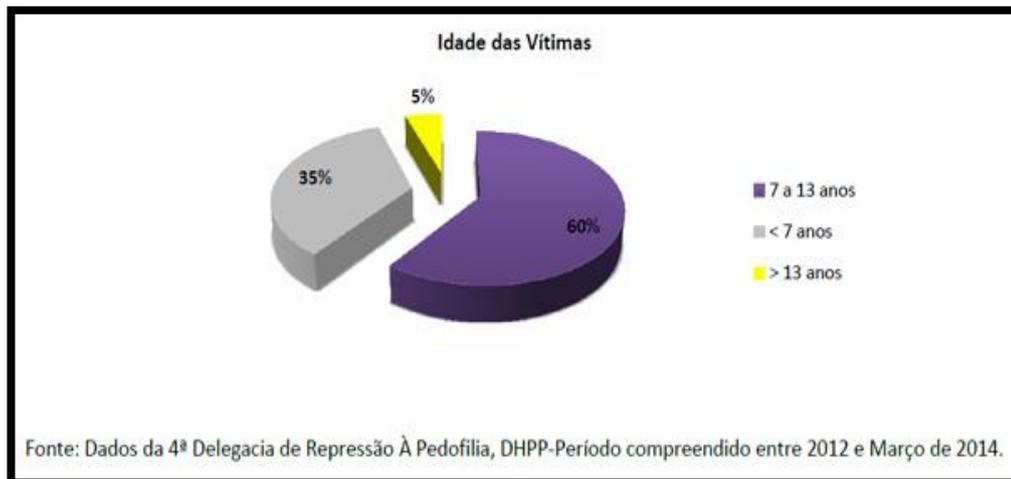
Em relação as vítimas, se nota que nas maiorias das vezes são do sexo feminino que chega a um total de 80%, da qual 60% estão na faixa etária de 7 a 13 anos, como é demonstrado no gráfico abaixo:



69

<sup>68</sup>Disponível em: < <https://institutoabihpec.org.br/pedofilia/combate-a-pedofilia-uma-responsabilidade-social/> > Acesso 26 de março 2020, 16:50 Horas.

<sup>69</sup> Disponível em: < <https://institutoabihpec.org.br/pedofilia/combate-a-pedofilia-uma-responsabilidade-social/> > Acesso 26 de março 2020, 16:58 Horas.



70

O governo vem tomando medidas de prevenção a este esse tipo de delito, com políticas públicas para tratamento de pedófilos, centros de apoio as vítimas entre outros mecanismos, no entanto o mais importante é a atenção que os pais devem ter para com seus filhos, dando orientações e monitorando os seus comportamentos para ver se algo vai bem ou não.

---

<sup>70</sup> Disponível em: <<https://institutoabihpec.org.br/wp-content/uploads/2015/09/150910-artigo04-idade.jpg>> acesso em 26 março 2020, as 16:40 Horas.

### 3 A PENA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA

A castração química sendo aplicada pelo Estado como meio de punir um indivíduo que tenha cometido crime de abuso sexual contra menores, e muito polêmico e muito se discuti no Brasil. Existem diversas propostas legislativas tratando do tema na câmara dos deputados, “além de cinco proposta arquivadas tramita o Projeto de Lei 4.399/08”.<sup>71</sup>

Devido os altos índices de reincidência dos criminosos que cometem os crimes de abuso sexuais, principalmente contra crianças e adolescentes se tem cobrado das autoridades medidas mais drásticas em relação as penas.

Conforme estudo realizado por Serafim e publicado na revista *Psiquiatria Clinica*, se obteve o seguinte resultado:

Mais da metade dos criminosos sexuais condenados que acabam de cumprir pena voltam para a penitenciária antes de um ano. Em dois anos esse percentual sobe para 77,9%. A taxa de reincidência varia entre 18% e 45% [...] <sup>72</sup>

O estudo feito demonstra a taxa de reincidência dos pedófilos que voltam a cometer os mesmos crimes em menos de um ano, e em dois anos o percentual sobe ainda mais. Com isso se chega a conclusão de que o tratamento colocado pelo Estado na forma de privativa de liberdade não é suficiente para que o pedófilo não volte a cometer o crime de abusos sexuais, pois esses indivíduos têm problemas psicopatológicos que só se resolveria com tratamento adequado.

O maior problema é que quando um indivíduo vira réu em uma ação penal e consegue provar que por “motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era capaz de compreender o caráter ilícito da ação, será isento de pena”.<sup>73</sup>

E esse mecanismo pode ser usado para qualquer crime, inclusive os abusos sexuais cometidos por pedófilos. Sendo que nesses casos o réu seria submetido a pena de medida de

---

<sup>71</sup> Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei no 4.399, de 27 de novembro de 2008. Acresce o artigo 223-A ao Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes. [Internet]. 2008 (acesso 19 nov. 2019). Disponível:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>>.

<sup>72</sup> Serafim AP, Saffi F, Rigonatti SP, Casoy I, Barros DM. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças: revisão. [Internet]. *Rev Psiquiatr Clín.* 2009 (acesso 20 nov.2019);36(3):101-11. Disponível: <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol36/n3/105.htm>

<sup>73</sup> Brasil. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [Internet]. 1940 (acesso 20 nov. 2019). Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

segurança, sem que fosse retirada sua liberdade. Segundo Peres, “as medidas de segurança surgiram no Código Penal brasileiro como medidas especiais para criminosos específicos: doentes mentais perigosos”.<sup>74</sup>

Sendo assim, tal imposição de pena no Brasil fica muito distante de se tornar realidade, pois se esbarra em fundamentos jurídicos dos quais o Estado não pode se eximir, ficando o condenado com todas suas garantias individuais intactas, não podendo o Estado aplicar-lhe penas que atente contra sua dignidade.

Em consonância com o exposto, a obra CARVALHO:

“[...] a condição de apenado não exclui, por completo, os direitos fundamentais de um preso. Ao contrário, possui ele todas as garantias conferidas ao cidadão ‘não desviado’, salvo a liberdade de ir e vir (e suas decorrências). Nesse caso, a cada garantia fundamental do preso corresponde um dever do Estado de respeitá-la, seja em termos positivos (direitos sociais), seja em termos negativos (direitos de liberdade).”<sup>75</sup>

O Código Penal brasileiro adota uma dialética unificadora ou mista para a pena, de forma que se retribua o mal causado e se previne outra conduta delitativa.

Dessa forma, nota-se que a preocupação do legislador é a de reabilitar e ressocializar o apenado e não separa ló da sociedade. As penas aplicadas pela justiça não conseguem atingir todos os crimes de forma satisfatória que possam realmente solucionar os problemas, portanto se socorrem de outros meios como as ciências medicas para poder de certa forma solucionar esta questão.

Sobre esse tema dispões Jorge Trindade e Ricardo Breier:

Em outras palavras, queremos dizer que é o compromisso o que se espera dos operadores do direito e dos trabalhadores sociais e de saúde mental, que precisam estar conscientes da necessidade científica – mas também ética – de estabelecerem relações entre seus saberes, pois o conhecimento moderno é produzido mais de conexões do que por isolamentos.<sup>76</sup>

### 3.1 A PENA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA A PEDÓFILOS.

---

<sup>74</sup> Peres MFT, Filho AN. **A doença mental no direito penal brasileiro**: inimputabilidade, irresponsabilidades, periculosidade e medida de segurança. [Internet]. Hist Ciênc Saúde – Manguinhos. 2002.;9(2):335-57. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>75</sup> CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.265

<sup>76</sup> TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.85.

A castração química é um tema muito discutido no meio jurídico onde se pretende implantar esse mecanismo, e até mesmo em países onde já é permitido. Há uma parcela de juristas que defendem esse método como um meio para punir e ao mesmo tempo prevenir que a pessoa volte a cometer outros crimes de estupro, e que possa voltar ao convívio social, mas há também a outra parcela que defendem que esse método de punir um condenado não pode ser aplicado, pois vai contra os princípios basilares da Constituição da República de 1988, que garante aos presos a integridade física e moral, proíbe a tortura e penas degradantes como também de caráter perpetuo, além de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, e contra acordos internacionais como o do Pacto De São Jose Da Costa Rica.

Esses direitos se encontram de forma bem clara no artigo 5º e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;  
XLVII – não haverá penas: e) cruéis;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.<sup>77</sup>

No mesmo sentido o Código Penal brasileiro estabelece que:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.<sup>78</sup>

O Brasil também participou da Convenção Contra A Tortura E Penas Cruéis, onde assinou acordo e criou decreto 40 de 1991, inserindo-o no ordenamento jurídico brasileiro que estabelece:

Artigo 16: 1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. 2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos outro instrumento

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>78</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE. 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13914.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13914.html)>. Acesso em 17 nov. 2019.

internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão.<sup>79</sup>

Como se nota, a posição de juristas que são contrários ao método de castração química, estão baseados em leis do próprio ordenamento jurídico, que garante a inviolabilidade física e moral do apenado, direito esse que é garantido pela nossa carta magna.

Já os juristas que defendem a pena de castração química, contesta a inconstitucionalidade da pena, sobre o argumento de que, se as penas que violasse direitos fundamentais, não poderia ser aplicada a pena privativa de liberdade, pois viola o *jus libertatis* do condenado. É o que expõem Matheus Andrade Bueno:

Uma pena que viole direitos fundamentais deve ser tida necessariamente como inconstitucional? Claro que não! Quem defender tal posição deverá reivindicar pela abolição da pena privativa de liberdade, que inexoravelmente viola o *jus libertatis* do condenado. De igual modo, a Organização das Nações Unidas menciona em seu documento Regras Mínimas para Tratamento de Presos que uma das funções do sistema prisional é impedir que se acentue o sofrimento, o que nos leva a crer que aplicação da pena privativa de liberdade por si só implica em sofrimento e que somente a pena que cause sofrimentos excessivos em sua natureza pode ser considerada desumana. O que resta saber, portanto, é se essa violação dos direitos fundamentais é compatível ou não com o ordenamento jurídico brasileiro.<sup>80</sup>

No mesmo sentido Alexandre Magno Fernandes Moreira, especialista em direito penal e processo penal, questiona sobre a inconstitucionalidade da castração química contra crimes sexuais principalmente os cometidos por pedófilos.

Todos os ramos do Direito são caracterizados por uma profunda tensão entre princípios divergentes que precisam ser harmonizados. Assim, o Direito Administrativo precisa compatibilizar o interesse público com os direitos individuais; o Direito do Trabalho precisa compatibilizar os direitos do trabalhador com a livre iniciativa, etc. Mas, de todos os ramos jurídicos, o Direito Penal é aquele que tem a tensão mais profunda: sua função é proteger bens considerados essenciais (como vida, liberdade e propriedade), sancionando aqueles que lesarem ou ameaçarem de lesão esses bens com penas que também afetam bens essenciais, como a liberdade (no caso da pena de prisão). Essa tensão significa que nenhum dos polos (segurança pública e direitos dos condenados) pode ser anulado. Harmonizá-los é o desafio do legislador e do intérprete. A Constituição de 1988 deixou isso claro ao considerar determinados crimes como hediondos e, por outro lado, proibir determinadas penas (como as de caráter perpétuo e as cruéis). A questão é saber se, dentro dos limites constitucionais,

---

<sup>79</sup> BRASIL. Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 15.nov.2019.

<sup>80</sup> BUENO, Matheus de Andrade. A (in)constitucionalidade da castração química. APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica? Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversapena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-oudesorde,29075.html>>. Acesso em: 15.nov.2019.

a pena de castração seria admissível para criminosos sexuais, especialmente para os pedófilos.<sup>81</sup>

Outro defensor da castração química faz questionamento se os direitos dos criminosos que cometem crimes sexuais, se sobrepõem o da segurança pública, pois sendo que, não existe pena que não viole os direitos fundamentais, dessa forma coloca Luiz Renato Telles Otaviano:

Os defensores da castração química apoiam-se no fato de que os direitos individuais não são absolutos, ou seja, direitos de igual valor podem chocar-se entre si, fazendo com que um deles tenha de prevalecer sobre o outro. Chama-se princípio da convivência das liberdades. No caso em questão temos a inviolabilidade física e moral do pedófilo de um lado e a segurança pública de outro, e, para decidir a forma de convivência entre eles, deve-se valer da análise do princípio da proporcionalidade, [...]. Na verdade, não existe pena que não viole em parte algum direito fundamental. O homem, a partir do momento em que teve necessidade de viver em sociedade, abdicou de parte de seus direitos, que antes eram ilimitados, para que pudesse utilizar dos demais com segurança.<sup>82</sup>

Sendo assim, se nota que tanto aqueles que são favoráveis a castração química, e os que não são favoráveis, tem argumentos e respaldo em leis e princípios fundamentais que regem não só a Constituição brasileira, mas também a de outros países, onde esse mecanismo já é implantado. Dessa forma essas divergências continuaram até seja demonstrado com o passar do tempo e pesquisas mais aprofundadas nos países em que está permitido o uso da castração química.

### 3.2 A APLICAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO

A castração química é um tema muito controverso, não só no Brasil, mas também em todo mundo. Nos anos noventa, após vários relatos de abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes, houve movimentos entorno do tema pedindo agravação das penas aplicadas por crimes praticados contra a liberdade sexual.

Conforme menciona, Renato de Mello Jorge Silveira:

Inicia-se, assim, nos anos 90, um pontuar claramente punitivo e incapacitante, reclamando por uma aplicação de medida de segurança posterior à própria aplicação da pena, em uma versão do sistema do duplo binário. Esse sistema justifica um

---

<sup>81</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Castração química e crimes sexuais**. Disponível em: <[http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-ecrimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63](http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-ecrimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63)>. O Arquivo. Acesso em: 15.nov.2019.

<sup>82</sup> OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversa-pena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-paraautores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em: 15.nov.2019.

completo redesenhar de medidas complementares, sempre tendo em vista o asseguramento de que o condenado não venha novamente a delinquir. Nesse mesmo caminho, são encontradas situações temporais e outras perpétuas, a serem aplicadas depois da libertação, como é o caso de tratamentos hormonais – também chamados de castração química – e de registro pública (sic) de criminosos sexuais.<sup>83</sup>

### 3.2.1 Argentina

Na Argentina, na província de Mendonça a castração química foi aprovada em 15 de março de 2010, para prisioneiros condenados por estupro reincidentes. Sendo que aqueles que se submeterem ao procedimento teriam tratamento privilegiado para a obtenção de concessão de liberdade condicional e saídas temporárias, sendo o acompanhamento indispensável ao saírem da cadeia.<sup>84</sup>

### 3.2.2 Polônia

Na Europa há muita divergência sobre mecanismo de castração química para criminosos sexuais. Sendo a Polônia o primeiro país da Europa a aprovar tal medida, a lei foi aprovada em 25 de setembro de 2009 e entrou em vigor em 09 de junho de 2010, dessa forma todo crime sexual cometido contra um menor de 15 anos de idade, estaria obrigado a submeter-se a castração química e acompanhamento psicológico para inibir o desejo sexual ao final do cumprimento da pena.<sup>85</sup>

### 3.2.3 Itália

A pena de castração química é um meio alternativo a pena de prisão ou servindo como desconto da pena a ser cumprida, ela vem sendo muito discutida na Itália e vem ganhando adeptos, tem em vista que no país notava-se o crescimento dos crimes sexuais nos últimos tempos.

---

<sup>83</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 286-287.

<sup>84</sup> SMINK, Verônica. **Província argentina oferecerá castração química a estupradores**. BBC Brasil, São Paulo, 10 mar.2010. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/03/100317\\_castracaoquimica\\_ba.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/03/100317_castracaoquimica_ba.shtml)>. Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>85</sup> OPOLAND okays **forcible castration for pedophiles**. Reuters.com, Warsaw, 25 set. 2009. Disponível em: Acesso em: 22 set.2019.

A diferença entre a lei Italiana e o projeto de lei brasileiro, é que na Itália a castração química só ocorre com o consentimento do condenado ou caso contrário continuaria cumprindo a pena na prisão.

### 3.2.4 França

Segundo uma reportagem da Folha de São Paulo, da BBC Brasil, o Presidente da França, Nicolas Sarkozy, defendeu a castração química ao anunciar uma série de medidas para punir aqueles que cometem crimes de natureza sexual, assim está exposto na reportagem:

O presidente da França, Nicolas Sarkozy, defendeu nesta segunda-feira a castração química de pedófilos ao anunciar uma série de medidas que reforçam a punição de pessoas que cometeram crimes de natureza sexual.

Entre as medidas anunciadas está a construção de um hospital especial para pedófilos, na cidade de Lyon, e a determinação de que pessoas condenadas por crimes sexuais só ganhem a liberdade quando médicos concluírem que elas não são mais perigosas. No caso de pedófilos, Sarkozy disse que "aqueles que aceitarem tratamento poderão receber permissão para deixar o hospital, desde que usem um rastreador eletrônico e enquanto estiverem recebendo tratamento hormonal. Você pode chamar isso de castração química, goste ou não goste: eu não tenho medo de palavras. O presidente da França, Nicolas Sarkozy, defendeu nesta segunda-feira a castração química de ". Sarkozy fez o anúncio depois de um médico de uma penitenciária ter reconhecido que receitou Viagra --uma droga que ajuda a homens com problemas de ereção-- a um pedófilo. Depois de ser libertado da prisão, o criminoso atacou uma criança.

#### **Castração**

"Eu queria me reunir com o ministro da Justiça, com o ministro da Saúde, com o primeiro-ministro e com o ministro do Interior para tirar conclusões sobre essa situação inaceitável que chocou tanto os franceses", disse Sarkozy.

"Ao final de suas sentenças, os prisioneiros que estiverem nessa categoria [de condenados por pedofilia] serão examinados por uma junta médica e, se essa junta médica concluir que eles são perigosos, eles não serão libertados. Eles irão para um hospital, onde serão tratados", afirmou o presidente francês.

No caso que chocou a França, Francis Evrard, que havia sido condenado por pedofilia e passou os últimos 30 anos na prisão, pediu em junho ao médico da prisão que lhe receitasse Viagra.

Em julho, ele foi libertado após ter servido 18 dos seus 27 anos de sentença. Neste mês, ele sequestrou um menino de cinco anos e o atacou.

O médico responsável pela receita se defendeu dizendo não ter tido acesso ao histórico criminal de Evrard.

Sarkozy anunciou também que condenados por crimes sexuais não poderão mais ser libertados antes do final do período a que foram condenados --como ocorreu com Evrard.

As medidas anunciadas pelo presidente devem ser incluídas em um pacote de reforma do sistema penitenciário francês, que deve ser analisado pelo Legislativo em novembro.<sup>86</sup>

### 3.2.5 Estados Unidos

---

<sup>86</sup> PRESIDENTE da França discute castração química de pedófilos. Folha de São Paulo, 20 ago. 2007. Disponível em: Acesso em: 20 março. 2020. As 10:00 horas.

A punição com a castração química para crimes de abusos sexuais, teve início nos Estados Unidos, nos estados da Califórnia, na década de noventa precisamente no ano de 1997 com a inclusão do artigo 645 do seu Criminal Code<sup>11</sup>, servindo de parâmetro para os demais estados da nação. Estando esse tema previsto na lei:

645. (a) Qualquer pessoa culpada de uma primeira condenação por qualquer crime especificado na subdivisão (c), onde a vítima não atingiu 13 anos de idade, podem, mediante condicional, sofrer acetato de medroxiprogesterona tratamento ou seu equivalente químico, além de qualquer outra punição prescrita por esse crime ou qualquer outra disposição da lei, a critério do tribunal. (b) Qualquer pessoa culpada de uma segunda condenação por qualquer ofensa especificado na subdivisão (c), onde a vítima não atingiu 13 anos de idade, após a liberdade condicional, são submetidos a acetato de medroxiprogesterona tratamento ou seu equivalente químico, além de qualquer outra punição prescrita por esse crime ou qualquer outra disposição da lei.

c) Esta seção se aplica às seguintes infrações:

(1) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 286.

(2) Parágrafo (1) da subdivisão (b) da Seção 288.

(3) Subdivisão (c) ou (d) da Seção 288a.

(4) Subdivisão (a) ou (j) da Seção 289.

(d) O parolee deve iniciar o tratamento com acetato de medroxiprogesterona uma semana antes de sua libertação do confinamento no estado prisão ou outra instituição e continuará os tratamentos até que o Departamento de Correções demonstra os termos da Junta Prisional que esse tratamento não é mais necessário. (e) Se uma pessoa for submetida voluntariamente a uma cirurgia alternativa ao tratamento químico hormonal para agressores sexuais, ele ou ela não estará sujeita a esta seção. (f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implemente os protocolos exigidos por esta seção. Nada nos protocolos exigirão que um funcionário do Departamento de Correções médico e cirurgião licenciado de acordo com o capítulo 5 (começando com a Seção 2000) da Divisão 2 do Departamento de Negócios e Código das Profissões ou da Lei de Iniciativa Osteoplástica para participar contra sua vontade na administração das disposições do nesta seção. Esses protocolos devem incluir, mas não se limitar a um requisito de informar a pessoa sobre o efeito da atividade hormonal tratamento químico e quaisquer efeitos secundários que eles possam resultar. Uma a pessoa sujeita a esta seção deve confirmar o recebimento desta em formação.<sup>87</sup> (traduzido no Google)

Desta forma se nota que para ter acesso a condicional, o apenado deva se submeter a castração química voluntariamente, nos crimes sexuais. Não havendo prazo para o fim do tratamento, deve se ter início antes de ser colocado em liberdade e continuado até que seja indicado o fim do tratamento.

### 3.2.6 Coreia do Sul

---

<sup>87</sup> UNITED STATES OF AMERICA. **California Penal Code Sections** 639-653.1. Disponível em: <<http://law.justia.com/california/codes/pen/639-653.1.html>>. Acesso em: 19 set. 2019.

A castração química como pena par os crimes sexuais cometidos por pedófilos, foi implantada na Coreia Do Sul em 29 de junho de 2010, onde a lei permite que juízes dessem sentenças a indivíduos que cometessem crimes sexuais cujas as vítimas fossem menores de dezesseis anos.

Em 2012 o primeiro homem a ser aplicado essa medida, foi um apenado, condenado por quatro processo de abuso sexual.

### 3.3 AS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA.

Atualmente no Brasil não seria possível a aplicação da castração química como medida de cumprimento de pena, pois iria contrário à vários princípios constitucionais e acordos internacionais.

Na constituição federal em seu artigo 1º, III assegura o princípio da dignidade humana, e nesse sentido expõe Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que se constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>88</sup>

Como vemos, a dignidade da pessoa humana se caracteriza por um conjunto de direitos inerentes a pessoa humana, como a liberdade individual e a autonomia do indivíduo, sendo esses direitos fundamentais a pessoa humana.

Nesse sentido, SARLET (2005, p.76):

A dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade. [...]. Compreender a liberdade sem a dignidade pode levar à perda da liberdade. Associadas e inseparáveis, elas não podem, todavia, ser confundidas. A pessoa é digna, pois é um ser livre.<sup>89</sup>

Já no artigo 5º, XLIX da CF/88, garante aos presos a integridade física e moral, e no mesmo artigo inciso III da garantia que nenhuma pessoa será submetido a tortura, tratamento

---

<sup>88</sup> MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>89</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

desumano ou degradante, da mesma forma no inciso XLVII, que não haverá penas cruéis no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito das penas cruéis Alexandre de Moraes (2006, p. 338) expõem que:

[...] dentro da noção de penas cruéis deve estar compreendido o conceito de tortura ou de tratamentos desumanos ou degradantes, que são, em seu significado jurídico, noções graduadas de uma mesma escala que, em todos os seus ramos, acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre.<sup>90</sup>

Para Wunderlich, a castração química como pena obrigatória é inconstitucional, pois a medida é degradante, desumana e cruel, mesmo ele sendo a favor da castração química como tratamento voluntário:

A intenção do Estado em punir os condenados por crimes sexuais com uma pena de ‘castração química’ é outro ponto que deve ser analisado. Apesar de vários países, entre eles a Suécia, a Alemanha e a Dinamarca, já utilizarem esse meio de punição, o método é rechaçado por nossa Constituição Federal, que proíbe penas degradantes, desumanas e cruéis. Por se tratar de um procedimento imposto, entendo que, do ponto de vista legal, não é possível sua aplicação.<sup>91</sup>

A lei de execução penal em seus artigos 38 e 40, também garante que o apenado conserve todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, dessa forma fica estabelecida que a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios deverá ser respeitada.

Dessa forma, a castração química por apresentar efeitos colaterais irreversível pondo em risco a integridade física do indivíduo, “Tais efeitos causam queda da libido, impotência sexual masculina, atrofia testicular, redução da massa muscular rarefação de pelos (a distribuição dos pelos passa a respeitar o padrão feminino)”<sup>92</sup> sendo assim fica impossibilitada a sua aplicação como meio de cumprimento de pena no Brasil.

Ainda assim, apesar de todos efeitos colaterais que possam vir a causar ou indivíduo, deve se levar em conta o que seria melhor para a sociedade e para o pedófilo, pois se aceito o tratamento pelo pedófilo o estado deveria disponibilizar para que ambas partes se beneficiassem, já que a reincidência de crime após o tratamento cairia de 75 para 2%.

---

<sup>90</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.338.

<sup>91</sup> WUNDERLICH, Alberto. Apud WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba, *Castração Química, uma visão constitucional*. Guaíba, Ed. Sob Medida, 1ªed, 2012, p. 77

<sup>92</sup> STETNER, Catarina Nucci, RODRIGUES, Guilherme Mendonça. *Castração Química: Limites e Possibilidade à Adoção Como Penalidade Para a Pedofilia*. Disponível em:

<<http://each.uspnet.usp.br/rgpp/index.php/rgpp/article/viewFile/13/15>>acesso em 10 de abril de 2020.

Dados aponados por aguiar:

Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75 para 2% após a aplicação do hormônio feminino. Trata-se de uma estatística que não pode ser desprezada. Várias pessoas deixaram de ser vitimizadas por estupros e atentados violentos ao pudor, com o uso dessa alternativa

No Brasil a sociedade ainda não está preparada para a castração química, visto que para aplicação deste tipo de pena, infligiria alguns princípios já mencionados neste trabalho, vale ressaltar que as vítimas merecem toda atenção e os acompanhamentos, pois é ali que se tem uma instabilidade física e mental em desenvolvimento. O que pode resultar em transtornos que podem perdurar para vida toda da vítima.

Veja-se ao garantir uma norma e infligir outra, não é justiça, deve se haver um equilíbrio, como já mencionado no presente trabalho acerca das medidas de segurança e acompanhamentos psicológicos estas serviram apenas para os pedófilos realmente diagnosticados com o transtorno de Preferência Sexual que na sua mentalidade distorcida é ele quem está satisfazendo a vontade do outro que no caso uma criança ou adolescente. Já os pedófilos oportunos que praticam o ato para a satisfação da própria lasciva devem ser condenados a punição de reclusão pois nele não existe qualquer deficiência e manter uma relação afetiva e sexual com um adulto.

Ao aplicar-se uma pena cuja finalidade é inibir a produção do hormônio masculino apontado como um dos fatores do desejo sexual é causar danos irreversíveis ao indivíduo, ou seja, deve ser da vontade próprio como o arrependimento e uma ressocialização, construção de uma família e ter seus próprios filhos. Também deve ser levando em conta o grau da doença do portador do transtorno, bem como se foram esgotadas todas as alternativas médicas anteriores para tratar dos impulsos sexuais do paciente. Segundo Danilo Baltieri, que é médico, professor e coordenador do ABSex (Ambulatório de Transtornos da Sexualidade) da Faculdade de Medicina do ABC:<sup>93</sup>

“Quando se fala em tratamento e uso de medicação hormonal a esses tipos de pacientes que padecem de pedofilia ou mesmo de sadismo sexual, que não conseguem parar, cessar de agredir ou mesmo de pensar em agredir alguém sexualmente, esse tratamento hormonal é reservado clinicamente a menos de 5% do total dos agressores sexuais que possam ter algumas dessas doenças”

---

<sup>93</sup> DECLERCQ, Marie. **A castração química não é o melhor caminho para evitar estupros.** Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros](https://www.vice.com/pt_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros)>. Acesso em :11 abr. 2020.

Dada essa modalidade outra razão é que no Brasil o Direito deve sempre estar em constate evolução e nunca regredir, pois bem, desde 2009, o crime de estupro deixou de ser limitado à penetração do pênis na vagina, mas antes da modificação do Código Penal brasileiro, se a vítima fosse obrigada a fazer todo tipo de ato sexual exceto o da penetração do pênis na vagina, seu agressor não responderia criminalmente por estupro e sim por atentado violento ao pudor. Além de ser um descaso com o sofrimento da vítima acabava por prejudicar a condenação do indivíduo, atualmente a legislação é outra, mas caso fosse feito pela castração química mesmo se o criminoso ter problemas de disfunção erétil por causa da terapia hormonal que impede a produção de testosterona, ele ainda pode estuprar caso deseje, de diversas outras maneiras fazendo com que aja uma violação que por vezes piores para a criança ou ao adolescente do que a penetração propriamente dita.<sup>94</sup>

“Não basta restringir um problema comportamental tão sério como é o comportamento sexualmente ofensivo a um único aspecto hormonal. Existem vários outros fatores como a personalidade, o prazer, auto estima, não é tão simples como apresentam.”<sup>95</sup>

Contudo se nota que a castração química como forma sanção penal é impossível ser aplicada do Brasil, pois violaria normas constitucionais infraconstitucionais, violando assim princípios fundamentais que é a base da Constituição da República Federativa do Brasil.

---

<sup>94</sup> DECLERCQ, Marie. **A castração química não é o melhor caminho para evitar estupros**. Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros](https://www.vice.com/pt_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros)>. Acesso em: 11 abr. 2020

<sup>95</sup> DECLERCQ, Marie. **A castração química não é o melhor caminho para evitar estupros**. Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros](https://www.vice.com/pt_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros)>. Acesso em: 11 abr. 2020

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no presente trabalho o método de aplicação de injeções hormonais que visam inibir o apetite sexual de condenados por crimes de pedofilia, causando impotência, tem-se claramente que tal medida não deve ser considerada compatível com Constituição brasileira, visto que em primeiro lugar se tem a ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade de forma que evitem excessos na aplicação do direito, devendo estes serem moderados de forma em que se respeite os direitos são inerentes a todos independente da pratica de uma conduta lesiva ou não.

Desta forma não como considera-la voluntaria, pois não proporcionalidade, ou seja, uma punição pior do que outros criminosos que cometeram lesões ainda maiores ou a um maior número de pessoa de forma tão grave ou até piores que ao de pedofilia e por conta da especificidade da sua conduta deve ser aplicada a prisão para um e a castração química para o outro.

Além deste princípio há também um outro princípio em que se realmente demonstra a condição de ser humano, detentor não apenas de obrigações, mas também de direitos, em que visa garantir a cada pessoa o mínimo existencial digno, chamado de Princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição federal de 1988 é algo inviolável e intrínseco ao ser humano.

É importante ressaltar quanto a vedação da prática de tortura e o tratamento desumano ou degradante, ambos previstos na Constituição Federal, que auxiliam na contrariedade da aplicação da castração química no Brasil. Também não se pode deixar de fundamentar com o princípio constitucional da igualdade de tratamento perante a lei, o que envolve o consentimento quando se trata de tratamentos hormonais, ou seja, é necessário que haja a liberdade de escolha do indivíduo.

Em discordâncias as fundamentações pesquisas acerca de que a castração química seria um método que realmente surtiria efeito, devido aos criminosos sexuais que possuem distúrbios psicológicos , conforme abordado no capítulo dois da presente pesquisa são definidas como pedofilia patológicas, o que define que não são tratamentos hormonais que irão resolver problemas psicológico e nem na personalidade do pedófilo. Isto serviria apenas para suprir as necessidades fisiológicas, uma vez que apenas a psicologia poderá suprir a dependência psíquica e a sua tendência a este comportamento que segundo seu entendimento não é incorreto.

Não seria traves de penas cada vez mais piores que o Estado irá aplicar as punições e obter retornos positivos. Por exemplo se ao pedófilo deve ser aplicado a pena de castração química, aos ladrões devem ser cortados as mãos e a língua dos difamadores, isto sem falar que possível homens castrados poderão provocar suicídios visto que já passavam por problemas psicológicos antes da pratica lesiva do ato.

Em conclusão com base no princípio da primazia da constituição, aplica-se a norma, princípio ou instituto em que não pode ser compatível com as penas perpétuas e cruéis, que violam a integridade física e moral do condenado, que de certa forma será exposto a uma situação desumana e desagradável

Não o que se falar em castração sem antes uma boa avaliação por especialistas, devendo este indicar qualquer tratamento indicado, cada caso é um caso, e o pedófilo deve tratado como qualquer outro, o que deve se separar são as decisões medicas das decisões jurídicas de forma a padronizar os tratamentos seja com remédios ou consultas psiquiátricas.

Países como EUA e Rússia já utilizam métodos de castração química como uma forma de punição, mas estas são oferecidas voluntariamente e aos condenados em troca de uma redução no cumprimento da pena. Já no Brasil como mencionado no presente trabalho inúmeros projetos de lei como o PL 7021/02 e aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor e o PLS 552/07 para crimes sexuais cometidos por pedofílias, cuja finalidade seriam para implantação da pena de castração química.

Ainda no Brasil a mais recente foi apresentada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro que é a PL 5398/13 com duas alterações no Código Penal, ambas se destinam a certos benefícios do livramento condicional, mediante a prestação voluntária de castração química par a inibição do desejo sexual.

Muito embora estas propostas versem acerca da inconstitucionalidade , somente seriam possíveis caso fosse feito revogado a Constituição de 1988 e fosse criado uma nova, pois além de sem cláusulas pétreas pela doutrina, são temas internacionalmente reconhecidos como o Pacto San Jose da Costa Rica, todavia a castração química sem dúvidas nenhuma fere princípios como da legalidade e o da dignidade já mencionados, portanto inconstitucional no sistema jurídico brasileiro. até aqui discutidos.

Ainda na falta de argumentos mesmo que seja frágil quanto a constitucionalidade da castração química, obrigado o condenado a uma pena de cárcere privado e em seguida aplicação da castração, pois bem a vedação ao bis in idem, define a proibição de uma dupla punição

quanto ao cumprimento da pena, ou seja, apenas uma pena bataria par ao delito, caso contrário o condenado estria reponde penas cumulativamente.

Os direito inerentes e invioláveis como o direito à vida e a liberdade, principalmente com mínimo de dignidade humana somas ao respeito a vida e integridade física e psicológicas de cada um, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da castração química mesmo que voluntaria ou não, por conta da sua eficácia e como já mencionado anteriormente que não é o estupro mas sim diversas outras questões que envolvem a pedofilia e não será o tratamento hormonal que impedirá o abusador de reincidir no mesmo delito e posteriormente outros piores.

Todavia é do entendimento de todos que uma pena aplicada a qualquer que seja o indivíduo certamente iria gerar um a lesão ao bem jurídico do infrator, não há como ser inocente ao ponto de que uma sanção não é uma forma de retribuição do mal causado somada a tentativas de prevenção a outras práticas que possam vir a prejudicar outras pessoas, como a restrição da liberdade. Agora quanto ao tratamento químico na teoria voluntario, contudo haveriam consequências negativas em caso da não aceitação o que deixa torna uma escolha “viciada”. Quando se fala de uma mudança comportamental psicológica se não for da vontade do infrator nada vai mudar.

Essa ideia de uma proposta mais benéfica ao condenado acaba por atropelar os processos que deveriam ser respeitados como avaliação psiquiatria e psicológica bem como o acompanhamento da sua evolução. Pode-se concluir que a castração química não seria uma pena imposta ao abusador, mas sim um requisito para obtenção de benefícios como a progressão de regimes ou até livramento condicional, sem aceitar tal situação degradante não poderia receber nenhum destes benefícios, daí se repete o termo usado anteriormente se realmente fosse aplicado esta escolha já estaria “viciada”.

Sobretudo tem-se a pedofilia como um distúrbio que requer tratamento, o cárcere não reabilita, mas sim auxilia a alimentar desejos que o agente possa vir a executar quando obtém a liberdade. Conforme já explanado acerca de outras formas de tratamento, a psicoterapia é extremamente eficaz nos pedófilos, havendo melhorias na vida do agente para uma forma correta de adequação da sua sexualidade para este possa vir a se ressocializar sem interfira na integridade física e desrespeitar os princípios norteadores do nosso direito.

Deve-se aplicar a medida de segurança, no sentido de reabilitar o infrator. Como programas de ressocialização de pedófilos, instituições que realizam tratamentos, objetivando a ressocialização dos pedófilos, através de controle dos impulsos sexuais, medicações

antidepressivas e a psicoterapia. Sem que haja qualquer coação ou sofrimento nem a perda da função sexual, fazendo com que realmente o paciente possa se reestruturar e que possa melhorar sua qualidade de vida e que tenham uma ressocialização de volta uma vida normal, com a sexualidade bem como tendo seus impulsos controlados.

Diante da pesquisa subentendesse que o cárcere não irá reabilitar o agente, nem de longe poderá ressocializar, visto que tal distúrbio necessita de uma medida de segurança, e não uma punição, constrangimento, uma coação ou lesão corporal ou até sofrimento do indivíduo, afim de que se possa evitar a reincidência nos crimes de mesma natureza ou ainda piores. Esta obrigação de garantir todas estas funcionalidades afins de que possa evitar uma possível amplificação do problema é do Estado.

Ao mesmo tempo que deve ser respeitada a dignidade do indivíduo, é um dever também a garantia da integridade física do preso incluindo a mental, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 as pessoas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, caso venham a causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, bem como preconiza o artigo 5º XLIX, em que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Diante disso não há como criar métodos que tendem a gerar outros problemas visto que a responsabilidade será sempre do Estado, caso este venha descumpri com suas obrigações em se tratando dos presos, em se tratando da castração anota-se que a Constituição tem como principal fundamento o da dignidade da pessoa humana. Mesmo que não existam uma certeza definitiva de análises conclusivas a respeito da eficácia da castração química na prevenção de crimes de pedofílias por um outro lado também não há qualquer comprovação de que as espécies de sanção penal como a restrição da liberdade por exemplo sejam eficazes, pelo contrário o sistema carcerário ainda é muito deficiente e está longe de funcionar como um sistema de ressocialização.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Castração química e crimes sexuais**. Disponível

em: <[http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-ecrimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63](http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castracao-quimica-ecrimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63)>. O Arquivo. Acesso em: 15.nov.2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Revista e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BECARIA, Cesare, dos **Delitos e das Penas**. 5.ed São Paulo: Martim Claret, 1978, p. 108.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão**. 2004. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OWqwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BITENCOURT,+Cezar+Roberto.+A+fal%C3%Aancia+da+pena+de+pris%C3%A3o.+S%C3%A3o+Paulo:+Revista+dos+Tribunais,+1993.&ots=3wUG4tM8Dp&sig=oJyqq3F19mLJevi9LFySFag7gf4&redir\\_esc=y#v=onepage&q=BITENCOURT%20Cezar%20Roberto.%20A%20fal%C3%Aancia%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.%202004.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OWqwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BITENCOURT,+Cezar+Roberto.+A+fal%C3%Aancia+da+pena+de+pris%C3%A3o.+S%C3%A3o+Paulo:+Revista+dos+Tribunais,+1993.&ots=3wUG4tM8Dp&sig=oJyqq3F19mLJevi9LFySFag7gf4&redir_esc=y#v=onepage&q=BITENCOURT%20Cezar%20Roberto.%20A%20fal%C3%Aancia%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.%202004.&f=false)>. Acesso em: 20 nov.2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. Câmara dos **Deputados. Projeto de Lei no 4.399, de 27 de novembro de 2008**. Acresce o artigo 223-A ao Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes. [Internet]. 2008 (acesso 19 nov. 2019). Disponível: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>>.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Brasil. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [Internet]. 1940 (acesso 20

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**. Lei de Introdução ao Direito Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm)>. Acesso em 17 nov. 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.. Acesso em: 18 de março de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 19 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em: 20 abr. 2020

BUENO, Matheus de Andrade. **A (in)constitucionalidade da castração química.** APUD: OTAVIANO, Luiz Renato Telles. A controversa pena de castração química para autores de crimes de natureza sexual no Brasil: solução ou desordem jurídica? Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-controversapena-de-castra%C3%A7%C3%A3o-quimica-para-autores-de-crimes-de-natureza-sexual-no-brasil-solucao-ou-desorde,29075.html>>. Acesso em: 15.nov.2019.  
CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 1.

CARVALHO, Salo de (Coord.). **Crítica à Execução Penal.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.265

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 501.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana:** teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

COUTO, Cleber. **Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente:** art. 241-E e sua interpretação constitucional. Disponível em: <<https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

**DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO.** Disponível em:<[http://pfdc.pgr.mpf.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl\\_estocolmo](http://pfdc.pgr.mpf.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl_estocolmo)> Acesso em: 18 mar 2020.

DECLERCQ, Marie. **A castração química não é o melhor caminho para evitar estupros.** Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros](https://www.vice.com/pt_br/article/gy3wkq/a-castracao-quimica-nao-e-o-melhor-caminho-para-evitar-estupros)>. Acesso em :11 abr. 2020.

DSM-IV-TR. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Trad. Cláudia Dornelles. 4ª. ed. ver. Porto Alegre: Artmed, 2002.

FABRETTI, Barrionuevo, H., SMANIO, Poggio, G. *Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro** (Comentado). Rio de Janeiro: Record, 1961.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história de violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. 31. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006 p 83.

FRANÇA, Mauricio Serpa, LIMA, Antônio Henrique Maia. **O Direito Penal, Pedofílias e os Crimes Sexuais contra vulneráveis**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-pedofilia-e-os-crimes-sexuais-contra-vulneraveis/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

HISGAIL, Fani. **Pedofilia um estudo psicanalítico**, São Paulo, ed. Iluminuras, 2007 p.53.

HOBBS, Thomas, **Leviatã**. São Paulo: Ed Martin Claret, 2003, p. 101.  
[http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2206:castraca-o-quimica-ecrimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63](http://www.oarquivo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2206:castraca-o-quimica-ecrimes-sexuais-parte-2&catid=70:direito-e-justica&Itemid=63)>. O Arquivo. Acesso em: 15.nov.2019.

LIMA, Antônio Henrique Maia. **O Direito Penal, Pedofílias e os Crimes Sexuais contra vulneráveis**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-pedofilia-e-os-crimes-sexuais-contra-vulneraveis/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Bookseller, 2015, p. 34.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p.127.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal** – parte geral. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. I.

MORAES, Alexandre de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.338.

MOSCATELLO, Roberto. **Pedofilia é doença passível de inimputabilidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-10/pedofilia-doenca-mental-passivel-semi-inimputabilidade>>. Acesso em: 22.set.2019.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **A controversa pena de castração química para autores de crimes de**

Peres MFT, Filho AN. **A doença mental no direito penal brasileiro**: inimputabilidade, irresponsabilidades, periculosidade e medida de segurança. [Internet]. Hist Ciênc Saúde – Manguinhos. 2002.;9(2):335-57. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

POLAND okays **forcible castration for pedophiles**. Reuters.com, Warsaw, 25 set. 2009. Disponível em: Acesso em: 22 set.2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRESIDENTE da França discute castração química de pedófilos. Folha de São Paulo, 20 ago. 2007. Disponível em: Acesso em: 20 março. 2020. As 10:00 horas.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 251.

SALEILLES. Raymond. **A Individualização da pena**. Tradução de Thais Amadio. São Paulo: Rideel, 2006, p31.

SANDERSON, C. Abuso sexual em crianças. São Paulo: M. Books, 2005, p. 1.

SANTOS, Ana Carolina Deda, **A Pedofilia em seu aspecto jurídico e psicológico**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advocacia-e-consult141799/artigos/a-pedofilia-em-seu-aspecto-juridico-e-psicologico-1943>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SERAFIM, Antônio de Pádua et al. **Perfil Psicológico e Comportamental de Agressores Sexuais de Crianças**. Revista de Psiquiatria Clínica, 2009, n.º. 36, v. 03. Disponível: <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol36/n3/pdfs/105.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 144-145.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 286-287.

SMINK, Verônica. **Província argentina oferecerá castração química a estupradores**. BBC Brasil, São Paulo, 10 mar.2010. Disponível em:

<[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/03/100317\\_castracaoquimica\\_ba.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/03/100317_castracaoquimica_ba.shtml)>. Acesso em: 22 set. 2019.

STETNER, Catarina Nucci, RODRIGUES, Guilherme Mendonça. **Castração Química:**

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **INFORMATIVO Nº 604**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=racismo+e+crime&pagina=13&base=INFO>>. Acesso em 21 fev. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil, pág. 48. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, NQ 8

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em 15.nov.2019.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.85.

UNITED STATES OF AMERICA. **California Penal Code Sections 639-653.1**. Disponível em: <<http://law.justia.com/california/codes/pen/639-653.1.html>>. Acesso em: 19 set. 2019.

VENTURA, Denis Caramigo, **Vamos falar (corretamente) sobre Pedofilia?** Disponível em: <<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/406255800/vamos-falar-corretamente-sobre-pedofilia>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

VERDAN, Tauã Lima. **Um Grito no Escuro:A (In)Imputabilidade do Pedófilo Preferencial à Luz da Psiquiatria Forense**. Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2011. Disponível: <[http://www.conteudojuridico.com.br/mo\\_nografia-tcc-tese.um-grito-no-escuro-](http://www.conteudojuridico.com.br/mo_nografia-tcc-tese.um-grito-no-escuro-)

ainimputabilidade-do-pedofilopreferencial-a-luz-da-psiquiatriaforense,34510.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

WUNDERLICH, Alberto. Apud WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba, *Castração Química, uma visão constitucional*. Guaíba, Ed. Sob Medida, 1ªed, 2012, p. 77

ZANGROSSI, Monica Aparecida. et al. **Aspectos destacados da pedofilia**. 2012. Disponível em: <<http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/35/75>> . Acesso em: 18 mar. 2020.

ZEIDAN, Rogério. *Ius puniendi, Estado e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.